



UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICAS

GRADUAÇÃO EM DIREITO

VITOR HUGO DE SOUSA SOARES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS
DIGITAIS: O CASO X (ANTIGO TWITTER) E A DECISÃO DO STF**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Cidade de Goiás

12/2024



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO NO REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Institucional (RI/UFG), regulamentado pela Resolução CEPEC no 1240/2014, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei no 9.610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo dos Trabalhos de Conclusão dos Cursos de Graduação disponibilizado no RI/UFG é de responsabilidade exclusiva dos autores. Ao encaminhar(em) o produto final, o(s) autor(a)(es)(as) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação (TCCG)

Nome completo do autor: Vitor Hugo de Sousa Soares

Título do trabalho: Liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas digitais: o caso x (antigo twitter) e a decisão do STF

2. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador) Concorda com a liberação total do documento [X] SIM [] NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: a) consulta ao(à)(s) autor(a)(es)(as) e ao(à) orientador(a); b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo do TCCG. O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro.

Obs.: Este termo deve ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo De Sousa Soares, Discente**, em 29/01/2025, às 19:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5045557** e o código CRC **9EDFE16B**.

Referência: Processo nº 23070.064140/2024-63

SEI nº 5045557

VITOR HUGO DE SOUSA SOARES

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS
DIGITAIS: O CASO X (ANTIGO TWITTER) E A DECISÃO DO STF**

Monografia jurídica apresentada à Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas da Regional Goiás da Universidade Federal de Goiás, como trabalho de conclusão de curso de bacharelado em Direito, sub a orientação da Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia.

Cidade de Goiás

12/2024

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Soares, Vitor Hugo de Sousa
Liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas digitais: o caso X (antigo Twitter) e a decisão do STF [manuscrito] / Vitor Hugo de Sousa Soares. - 2024.
47 f.

Orientador: Profa. Dra. Bruna Pinotti Garcia.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Goiás, Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas, Direito, Cidade de Goiás, 2024.

1. X Brasil. 2. Soberania jurídica. 3. Liberdade de expressão. 4. Proteção de dados. 5. Marco Civil da Internet. I. Garcia, Bruna Pinotti, orient. II. Título.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
UNIDADE ACADÊMICA ESPECIAL DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

ATA DE DEFESA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro iniciou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) intitulado “Liberdade de expressão e responsabilidade das plataformas digitais: o caso x (antigo twitter) e a decisão do STF”, de autoria de Vitor Hugo de Sousa Soares, do curso de Direito, da Unidade Acadêmica Especial de Ciências Sociais Aplicadas do Câmpus Goiás da UFG. Os trabalhos foram instalados pela Dra. Bruna Pinotti Garcia – orientadora (UAECSA/UFG) com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Dra. Renata Botelho Dutra e Dra. Sofia Alves Valle Ornelas. Posteriormente a Banca Examinadora **APROVOU** o TCC.

Proclamados os resultados, os trabalhos foram encerrados e, para constar, lavrou-se a presente ata que segue assinada pelos Membros da Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Renata Botelho Dutra, Professora do Magistério Superior**, em 15/01/2025, às 21:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Pinotti Garcia, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 15:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo De Sousa Soares, Discente**, em 29/01/2025, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sofia Alves Valle Ornelas, Professora do Magistério Superior**, em 29/01/2025, às 18:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5045556** e o código CRC **3ACC0CF9**.

AGRADECIMENTOS

A conclusão desta etapa tão significativa da minha vida não seria possível sem o apoio, amor e dedicação das pessoas que estiveram sempre ao meu lado.

Primeiramente, agradeço à minha avó, a quem devo tudo o que sou. Foi por ela, pelo exemplo de força e amor incondicional, que consegui trilhar este caminho até o final. Nada disso seria possível sem a sua existência.

À minha mãe, por ser minha base, meu porto seguro e por me cercar de amor em cada momento, mesmo nos mais difíceis. Sua presença constante e incentivo inabalável foram fundamentais para que eu não desistisse dos meus sonhos.

Ao meu namorado, que me viu nos momentos mais tensos e ainda assim esteve ao meu lado, cuidando de mim e me dando o apoio necessário para continuar. Seu carinho e paciência me ajudaram a enfrentar os desafios desta reta final.

À minha família, por acreditar em mim e por me dar suporte em todos os sentidos. Saber que tinha vocês ao meu lado fez toda a diferença.

À minha orientadora, pelo direcionamento e pela confiança no meu potencial. Sua orientação foi essencial para a concretização deste trabalho.

Aos meus amigos e amigas que tanto me ajudaram, dentro e fora da faculdade, me apoiando e aconselhando, me dando todo suporte e carinho.

E, por fim, a mim mesmo. Agradeço por resistir, por ter me descoberto e por continuar caminhando, mesmo diante das dificuldades, especialmente enfrentando a depressão. Este momento é a prova de que a força que procuramos fora de nós, muitas vezes, também está dentro de nós mesmos.

A cada um de vocês, minha eterna gratidão.

RESUMO

Este trabalho monográfico se propõe a analisar sobre a liberdade de expressão, o discurso de ódio e a obrigatoriedade do cumprimento das decisões judiciais brasileiras, tendo como estudo de caso a polêmica decisão do Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou a suspensão das atividades da plataforma X (antigo Twitter) no Brasil. A pesquisa investiga a necessidade de respeito à soberania jurídica nacional, em um contexto marcado pela crescente influência das plataformas digitais na sociedade contemporânea e pelos desafios que elas impõem à aplicação das leis nacionais. A decisão de suspender o X gerou um intenso debate sobre os limites da liberdade de expressão e o papel das plataformas digitais na proteção de dados e no combate à desinformação, questões centrais que este estudo se propõe a enfrentar. Para tanto, a pesquisa analisa a decisão judicial à luz do Marco Civil da Internet, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e dos princípios constitucionais que regem a liberdade de expressão e a soberania nacional, buscando compreender os desafios e as contradições inerentes à moderação de conteúdo em plataformas digitais, a responsabilidade das empresas de internet pelo cumprimento das leis brasileiras e a garantia da efetividade das decisões judiciais no ambiente digital. A partir da análise do caso X, o estudo busca contribuir para o debate sobre a regulação das plataformas digitais e a proteção da soberania jurídica nacional na era da internet, onde as fronteiras se diluem e os desafios para a aplicação do Direito se multiplicam.

Palavras-chave: Decisões judiciais; X Brasil; Soberania jurídica; Liberdade de expressão; Proteção de dados; Marco Civil da Internet; LGPD.

ABSTRACT

This monograph aims to analyze freedom of expression, hate speech, and the obligation to comply with Brazilian judicial decisions, using the controversial decision by Minister Alexandre de Moraes of the Supreme Federal Court (STF), which ordered the suspension of the X (formerly Twitter) platform's activities in Brazil, as a case study. The research explores the necessity of respecting national legal sovereignty, in a context shaped by the growing influence of digital platforms in contemporary society and the challenges they pose to the enforcement of national laws. The decision to suspend X sparked an intense debate on the limits of freedom of expression and the role of digital platforms in data protection and combating misinformation - key issues that this study addresses. To achieve this, the research analyzes the judicial decision in light of the Brazilian Internet Civil Framework, the General Data Protection Law (LGPD), and the constitutional principles governing freedom of expression and national sovereignty. The goal is to understand the challenges and contradictions inherent in content moderation on digital platforms, the responsibility of internet companies to comply with Brazilian laws, and the guarantee of the effectiveness of judicial decisions in the digital environment. By analyzing the X case, this study seeks to contribute to the ongoing debate on the regulation of digital platforms and the protection of national legal sovereignty in the internet age, where borders become increasingly blurred and challenges to the application of the law multiply.

Keywords: Judicial decisions; X Brazil; Legal sovereignty; Freedom of expression; Data protection; Brazilian Civil Rights Framework for the Internet; LGPD.

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	6
1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO BRASIL	8
1.1	LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	8
1.2	OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	11
1.3	JUDICIÁRIO COMO GUARDIÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	13
2	LGPD E DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E SOBERANIA NO BRASIL	15
2.1	LGPD E A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL	16
2.2	RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS SOB A LGPD	18
2.3	IMPORTÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE	21
2.4	IMPACTOS E RELEVÂNCIA DA LGPD NO CENÁRIO INTERNACIONAL	23
3	O CASO X BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS	27
3.1	X CONTEXTO DA DECISÃO NA PETIÇÃO N.º 12.404/DF CONTRA O X	27
3.2	ANÁLISE FRENTE O PODER JUDICIÁRIO	29
3.3	O BANIMENTO DA PLATAFORMA NO BRASIL CONFORME A DECISÃO NA PETIÇÃO N.º 12.404/DF	31
3.4	CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X PARA USUÁRIOS E O MERCADO BRASILEIRO	32
3.5	DEBATE SOBRE A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA	34
4	RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE INTERNET NO BRASIL	36
4.1	A PROTEÇÃO DE DADOS PELA LGPD E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS	38
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AOS TITULARES DOS DADOS	39
4.3	SANÇÕES LEGAIS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS	41
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
	REFÊRENCIAS	46

INTRODUÇÃO

A internet, desde sua popularização, transformou-se em um dos pilares centrais da sociedade contemporânea, influenciando todos os aspectos da vida cotidiana, desde a comunicação até as relações comerciais, políticas e sociais. As plataformas digitais, em especial as redes sociais, desempenham um papel fundamental nesse processo de transformação, oferecendo novos meios de interação, divulgação de ideias e acesso à informação. No entanto, com a crescente utilização dessas plataformas, surgem questões jurídicas complexas, especialmente no que se refere ao impacto dessas ferramentas na liberdade de expressão, à responsabilidade das empresas que as administram e à aplicação das leis nacionais em um ambiente digital sem fronteiras.

O presente trabalho se propõe a analisar o caso emblemático da suspensão das atividades da plataforma X (antigo Twitter) no Brasil, determinada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 30 de agosto de 2024. Essa decisão, que gerou ampla repercussão no cenário jurídico e social, reflete a crescente tensão entre o direito à liberdade de expressão, as limitações impostas pelas leis nacionais e as responsabilidades das plataformas digitais no cumprimento das ordens judiciais. O caso serve como um ponto de partida para refletirmos sobre a necessidade de garantir o respeito à soberania jurídica de um país, mesmo diante da atuação de empresas transnacionais que operam em diversas jurisdições, muitas vezes desafiando as normas e os controles locais.

A análise crítica dessa decisão judicial busca compreender os limites e as implicações do poder do Estado na regulação das plataformas digitais, especialmente quando essas empresas, como o caso do X, se recusam a cumprir ordens judiciais com base em argumentos de dificuldades operacionais ou de inaplicabilidade das leis nacionais. O descumprimento de decisões judiciais por plataformas globais levanta questões sobre a eficácia da justiça no ambiente digital, a proteção de dados pessoais, a disseminação de desinformação e o papel das plataformas na moderação de conteúdos, o que torna a discussão ainda mais relevante em um contexto de constante transformação tecnológica.

Este estudo está estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo aborda a liberdade de expressão no Brasil, com uma análise de sua consagração na Constituição Federal (CF) de 1988, seus limites e as formas como o Judiciário tem interpretado e aplicado esse direito em face de outros direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança pública. O segundo capítulo foca na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e nos direitos humanos, analisando a relação entre a proteção da privacidade e a soberania nacional, a aplicação da LGPD a empresas estrangeiras e as implicações da coleta e tratamento de dados no Brasil por plataformas digitais globais.

No terceiro capítulo, o estudo se concentra especificamente no caso X Brasil, analisando

o contexto da decisão do STF que determinou a suspensão da plataforma no Brasil e as consequências jurídicas e sociais dessa ação. Será discutido como o descumprimento das ordens judiciais por empresas estrangeiras impacta a soberania jurídica do Brasil e os desafios enfrentados pelo Judiciário em um cenário de globalização digital. O quarto capítulo, por sua vez, examina as responsabilidades das empresas de internet no Brasil, abordando a responsabilização civil e penal dos provedores de serviços digitais, as obrigações de conformidade com as leis brasileiras, especialmente no que diz respeito à proteção de dados e ao cumprimento das decisões judiciais.

A metodologia adotada é qualitativa, com análise documental da decisão judicial, da legislação pertinente e da doutrina especializada. Serão utilizados autores como os Ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, que discutem as fronteiras da liberdade de expressão no direito brasileiro, além de filósofos e teóricos do direito, como Norberto Bobbio e Michel Foucault, que oferecem um embasamento teórico para a reflexão sobre os direitos fundamentais no contexto digital. O objetivo deste trabalho é contribuir para o debate sobre a regulação das plataformas digitais e a proteção da soberania jurídica nacional, oferecendo uma reflexão crítica sobre os desafios impostos pela internet e as plataformas transnacionais na garantia da efetividade das decisões judiciais.

A análise do caso X, portanto, busca entender a complexidade das relações entre o direito à liberdade de expressão e a responsabilidade das plataformas digitais em um mundo cada vez mais digitalizado, onde as fronteiras entre o público e o privado se tornam mais difusas, e onde as plataformas digitais têm uma influência crescente sobre as vidas dos indivíduos. Este trabalho também visa oferecer uma reflexão sobre o papel do Judiciário brasileiro na regulação do ambiente digital, considerando os desafios para a aplicação das leis e a proteção dos direitos fundamentais em uma era de globalização e transnacionalidade.

1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SEUS LIMITES NO BRASIL

A liberdade de expressão é um dos pilares fundamentais de qualquer democracia, pois garante que os cidadãos possam participar ativamente do debate público, expressar suas ideias e fiscalizar as ações do governo. Ao consagrar esse direito na Constituição Federal de 1988, o Brasil estabelece um espaço fundamental para a construção de uma sociedade democrática e plural. A liberdade de expressão, ao permitir o livre fluxo de ideias, favorece a diversidade de opiniões e é essencial para a formação de uma esfera pública dinâmica, onde os cidadãos possam discutir questões políticas, sociais e culturais.

No entanto, a liberdade de expressão não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável, respeitando outros direitos igualmente importantes, como a honra, a imagem e a privacidade. O uso irrestrito desse direito pode prejudicar a convivência social e a ordem pública, motivo pelo qual a CF impõe limites para garantir o equilíbrio entre a liberdade individual e a proteção de direitos fundamentais. Nesse sentido de relativização, afirma Manoel Gonçalves Filho (2016, p. 07):

Nenhum direito fundamental é absoluto. Com efeito, o direito absoluto é uma contradição em termos. Mesmo os direitos fundamentais sendo básicos, não são absolutos, na medida em que podem ser relativizados. Primeiramente, porque podem entrar em conflito entre si – e, nesse caso, não se pode estabelecer a priori qual direito vai “ganhar” o conflito, pois essa questão só pode ser analisada tendo em vista o caso concreto.

1.1 LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O debate sobre a liberdade de expressão e o discurso de ódio no direito brasileiro está fundamentado na evolução das garantias constitucionais e nas transformações políticas e sociais pelas quais o país passou. O reconhecimento formal da liberdade de expressão no Brasil teve início com a Constituição de 1824, durante o período imperial, embora de forma limitada e com fortes restrições, especialmente em relação à imprensa. A liberdade de manifestação era condicionada ao respeito à autoridade monárquica, impedindo críticas que fossem consideradas ameaças ao poder estabelecido.

Com a Proclamação da República e a Constituição de 1891, o Brasil avançou no reconhecimento desse direito, eliminando a censura prévia e assegurando a liberdade de imprensa. No entanto, o país enfrentou momentos de retrocesso, como no Estado Novo (1937-1945), em que o governo de Getúlio Vargas reprimiu expressões contrárias ao regime, censurando veículos de comunicação e limitando a livre manifestação (Celina, 2000). Esse ciclo continuou na ditadura militar (1964-1985), em que o direito de expressão foi severamente controlado pelo governo. Como diz José Murilo de Carvalho (2001), o Ato Institucional nº 5 (AI-5), em 1968, reforçou a censura e o controle estatal sobre a imprensa e manifestações culturais, configurando um dos

períodos mais repressivos para a liberdade de expressão no Brasil.

A Constituição de 1988 marcou uma guinada democrática, estabelecendo a liberdade de expressão como um direito fundamental e proibindo a censura. No artigo 5º, inciso IV, ela assegura que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” e, no artigo 220, reforça que “a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Comumente chamada de “Constituição Cidadã”, ela também visa proteger a honra, privacidade e imagem das pessoas, impondo limites à liberdade de expressão para evitar abusos, especialmente aqueles que possam configurar ofensas à dignidade humana.

José Afonso da Silva (2003, p. 315) argumenta que, embora a liberdade de expressão seja central para a consolidação da democracia, ela não é ilimitada e encontra restrições para garantir o equilíbrio entre direitos fundamentais conflitantes:

No Brasil, a liberdade de expressão é um dos pilares da ordem democrática, mas deve ser compatibilizada com a proteção da honra, da privacidade e da dignidade da pessoa humana. A liberdade irrestrita, sem responsabilidade, pode gerar graves danos sociais, sendo necessário que o Estado intervenha para coibir excessos, principalmente no ambiente digital, onde as fronteiras da ética e da legalidade muitas vezes se diluem.

Com a ascensão das plataformas digitais e a rápida disseminação de informações, o debate sobre “discurso de ódio” se intensificou. O Brasil, seguindo uma tendência global, precisou atualizar suas leis para conter abusos no ambiente digital. Nesse contexto, o Marco Civil da Internet estabeleceu princípios para a utilização responsável da internet, incluindo a proteção da liberdade de expressão e a imposição de responsabilidades para as plataformas digitais no que diz respeito à remoção de conteúdo ilegal, especialmente sob ordem judicial. Segundo o filósofo Norberto Bobbio (1986), a liberdade de expressão é fundamental para a democracia, mas seu exercício precisa ser equilibrado com o respeito a outros direitos, evitando o uso dessa liberdade para incitar a violência ou discriminação.

O Supremo Tribunal Federal exerce uma função fundamental ao interpretar os limites da liberdade de expressão, principalmente em casos envolvendo discurso de ódio. Nesse contexto, o Ministro Alexandre de Moraes (2022) destaca que esse direito não é absoluto, podendo ser restringido quando utilizado como meio para ferir a dignidade humana. Esse entendimento reforça a necessidade de limitar expressões que incitam ódio ou violência, mantendo o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o respeito aos direitos fundamentais.

Assim, a história da liberdade de expressão no Brasil revela uma ampliação progressiva desse direito, acompanhada de limites legais que visam proteger a dignidade e a segurança dos cidadãos. A Constituição de 1988 representa um marco fundamental nesse processo, garantindo

uma liberdade de expressão robusta e consolidada, mas sempre sob a premissa de que ela deve ser exercida de maneira responsável, especialmente no ambiente digital, onde o discurso de ódio apresenta novos desafios para o Estado e para a sociedade.

A Lei nº 12.965 de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, consolida as diretrizes para o uso da internet no Brasil, definindo direitos e deveres dos usuários e provedores. Seus artigos iniciais (1º, 2º e 3º) reforçam a liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, alinhados à Constituição Federal de 1988. Contudo, a lei também impõe limites para proteger outros direitos, como a privacidade e a honra. As plataformas de redes sociais estão sujeitas ao cumprimento das leis brasileiras e das decisões judiciais, especialmente em relação à remoção de conteúdo ilegal.

A internet e as plataformas digitais revolucionaram as formas de comunicação e interação social, ampliando o alcance da liberdade de expressão e democratizando o acesso à informação. O Marco Civil da Internet, considerado um marco legal na regulação do ambiente digital, busca garantir a liberdade de expressão nesse novo contexto, estabelecendo princípios e diretrizes para o uso da internet no Brasil.

Como afirma o artigo 3º, caput e inciso I, do Marco Civil, “A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal”. Nesse sentido, a lei busca assegurar que os usuários possam se expressar livremente na internet, sem censura prévia e com respeito à diversidade de opiniões.

No entanto, esta lei reconhece que a liberdade de expressão no ambiente digital não é absoluta e deve ser exercida de forma responsável, respeitando os demais direitos fundamentais da CF, buscando impor limites à liberdade de expressão para proteger a privacidade, a honra, a imagem e a reputação das pessoas, bem como para coibir a prática de crimes como a calúnia, a difamação, a injúria, incitação ao ódio e diversos outros crimes cibernéticos. Nesse contexto, as plataformas digitais, como a Meta, Google, Telegram, X, e outras plataformas de redes sociais, desempenham um papel fundamental na garantia da liberdade de expressão e na proteção dos direitos dos usuários.

A liberdade de expressão é a base para exercer todos os outros direitos fundamentais (Barroso, 2015). Sem ela, não podemos participar do debate público, votar, nos reunir, nos associar e nem mesmo desenvolver plenamente nossa personalidade. A livre circulação de ideias e informações é essencial para a cidadania plena, impactando tanto a vida pública quanto a privada. Nesse sentido, a lei representa um avanço na regulação da internet no Brasil, buscando garantir um ambiente digital mais livre, seguro e democrático.

É importante ressaltar que as plataformas digitais estão sujeitas ao cumprimento das leis brasileiras e das decisões judiciais, mesmo que sejam empresas estrangeiras. O Marco Civil estabelece que plataformas de redes sociais devem atuar de forma diligente para remover conteúdo ilegal, principalmente sob ordem judicial, e adotar medidas para prevenir e coibir abusos. A soberania nacional se estende ao ambiente digital, e o Poder Judiciário brasileiro tem competência para determinar a remoção de conteúdo ilegal e a aplicação de sanções em caso de descumprimento de ordens judiciais, como veremos no capítulo 4.

A liberdade de expressão desempenha um papel crucial na democracia, permitindo que os cidadãos participem ativamente do debate público, expressem suas opiniões e fiscalizem as ações do governo. Promovendo a pluralidade de ideias, o livre mercado de informações e a busca pela verdade, elementos essenciais para uma sociedade justa e livre.

Nesse contexto, a liberdade de expressão funciona como um pilar fundamental para a construção de uma sociedade democrática e justa. É através do livre fluxo de ideias e da possibilidade de expressar diferentes opiniões que se forma uma sociedade verdadeiramente plural e participativa. Como bem definiu Norberto Bobbio (1986, p. 22), a democracia significa “um conjunto de regras de procedimento para a formação de decisões coletivas, em que está prevista e facilitada a participação mais ampla possível dos interessados“. A liberdade de expressão, nesse sentido, é uma condição *sine qua non* (expressão derivada do latim que significa “sem a/o qual não pode ser”) para a democracia, pois permite que os cidadãos participem ativamente da formação dessas decisões coletivas, manifestando suas preferências, posicionamentos e visões de mundo.

Jürgen Habermas (2003), em sua obra “Facticidade e Validade: Contribuições para uma Teoria Discursiva do Direito e da Democracia”, defende que a esfera pública é o espaço onde se forma a opinião pública, através da discussão racional e crítica entre os cidadãos. A liberdade de expressão é o que garante a vitalidade dessa esfera pública, permitindo que diferentes vozes e perspectivas sejam expressas e consideradas na formação da vontade coletiva.

É a partir da liberdade de expressão que os cidadãos podem exercer o controle social sobre as ações do governo, denunciar abusos, defender seus direitos e interesses, e participar da construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Sem a garantia da livre manifestação do pensamento, a democracia se torna frágil e incompleta, abrindo espaço para o autoritarismo e a opressão.

1.2 OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Embora fundamental, a liberdade de expressão encontra limites no ordenamento jurídico brasileiro. O anonimato é vedado para garantir a responsabilização por abusos e o respeito à

honra e à imagem de terceiros. O Código Penal tipifica crimes contra a honra, como calúnia, difamação e injúria, protegendo a dignidade e a reputação das pessoas.

A liberdade de expressão, apesar de ser um direito fundamental crucial para a democracia, não se configura como um direito absoluto e ilimitado. O próprio texto constitucional, como dito anteriormente, ao garantir a livre manifestação do pensamento, já impõe o primeiro limite: a vedação ao anonimato. Essa restrição visa assegurar a responsabilização por eventuais abusos cometidos no exercício da liberdade de expressão, coibindo a impunidade e garantindo o respeito aos direitos de terceiros.

Como afirma o Ministro Luís Roberto Barroso (2023, p. 1308), do STF:

Do texto constitucional se extraem restrições que protegem outros direitos ou valores fundamentais, prevendo-se, assim, a vedação do anonimato (art. 5º, IV), o direito de resposta e o direito de indenização por dano material, moral ou à imagem (art. 5º, V), a proteção à privacidade e à honra (art. 5º, X), restrições à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos e terapias (art. 220, § 4º) e a proteção da criança, do adolescente e do jovem (art. 21, XVI e art. 227).

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro prevê limites à liberdade de expressão, com o objetivo de proteger outros direitos fundamentais igualmente importantes.

O Código Penal prevê como crimes contra a honra a calúnia, a difamação e a injúria, que consistem em práticas que ofendem a reputação ou a dignidade de uma pessoa. Segundo Maria Helena Diniz (2022, p. 1483-1484), a honra é um bem jurídico que pode ser compreendido de duas formas: subjetivamente, como o sentimento de dignidade moral baseado na consciência das próprias virtudes ou valores; e objetivamente, como a boa reputação e estima social que podem ser prejudicadas por atos como injúria, calúnia ou difamação.

Além dos crimes contra a honra, o ordenamento jurídico brasileiro também prevê outros limites à liberdade de expressão, como a proibição da incitação ao crime, do discurso de ódio, da apologia ao nazismo e da divulgação de informações falsas (*fake news*). Esses limites visam proteger a ordem pública, a paz social, a segurança das pessoas e o próprio Estado Democrático de Direito. É importante destacar que a aplicação desses limites deve ser feita de forma ponderada e proporcional, observando-se o caso concreto e os valores constitucionais em jogo.

Desta forma, podemos inferir que o discurso de ódio e a incitação ao crime não se configuram como manifestações legítimas da liberdade de expressão no Brasil. A CF, em seu artigo 5º, inciso XLII, tipifica como crime inafiançável e imprescritível a prática do racismo. Além disso, o inciso XLIV trata como igualmente graves as ações de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito. Essas disposições revelam a preocupação do legislador em proteger a convivência social contra práticas que incitem a violência e a

discriminação.

O Código Penal brasileiro também estabelece sanções contra condutas que atentem à paz social, como a incitação ao crime (artigo 286) e a apologia de crime ou criminoso (artigo 287). A Lei nº 7.716/1989 complementa esse arcabouço ao criminalizar a discriminação ou preconceito em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Como nos alerta Hannah Arendt (1958), a banalidade do mal se manifesta em ações que, por serem tão comuns e cotidianas, passam despercebidas. O discurso de ódio, nesse sentido, é uma forma de violência simbólica que, ao banalizar a discriminação e a exclusão, contribui para a desumanização de grupos minoritários. Ao naturalizar a desigualdade, esse tipo de discurso reforça as estruturas de poder e impede a construção de uma sociedade plural e justa.

Outro limite crucial à liberdade de expressão é a proteção da honra, privacidade e imagem das pessoas. O Código Penal, em seus artigos 138 a 140, tipifica os crimes contra a honra — calúnia, difamação e injúria. Esses dispositivos visam assegurar a integridade moral e social dos indivíduos, protegendo tanto a honra objetiva (reputação social) quanto a subjetiva (autoestima).

Além disso, o Marco Civil da Internet e a LGPD reforçam a necessidade de proteção da privacidade no ambiente digital. O Marco Civil, por exemplo, determina que provedores de aplicação de internet devem agir de forma diligente para remover conteúdos que violem a intimidade e a privacidade dos usuários. A LGPD, por sua vez, impõe às empresas que tratam dados pessoais a obrigação de adotar medidas de segurança que garantam a proteção da privacidade e a autodeterminação informativa dos titulares. Como alerta Michel Foucault em “vigiar e punir” (1987), a visibilidade é uma armadilha, sugerindo que a exposição indevida da vida privada, especialmente no ambiente digital, pode gerar danos irreparáveis à dignidade e à reputação dos indivíduos.

A disseminação de notícias falsas e informações manipuladas, conhecidas como fake news, tem se tornado um dos maiores desafios enfrentados pelo Brasil na era digital. Essas práticas ameaçam a integridade do debate público, a estabilidade democrática e a segurança social. O Marco Civil da Internet prevê que os provedores só podem ser responsabilizados por conteúdos de terceiros mediante ordem judicial, mas também impõe a esses provedores a obrigação de agir de maneira diligente para coibir conteúdos ilegais, incluindo desinformação.

1.3 JUDICIÁRIO COMO GUARDIÃO DOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Poder Judiciário exerce um papel essencial na delimitação dos contornos da liberdade de expressão, especialmente diante de conflitos com outros direitos fundamentais, como a dignidade, a privacidade e a segurança pública. A CF de 1988 já estabelece, em seu artigo 5º, a vedação ao anonimato, evidenciando a necessidade de responsabilização no exercício desse direito. Segundo

Luís Roberto Barroso (2023, p. 1308), “a liberdade de expressão é muitas vezes referida como uma liberdade preferencial”, mas que deve ser equilibrada com outros valores constitucionais para evitar abusos e proteger a democracia.

No ambiente digital, o Judiciário enfrenta novos desafios para regular práticas nocivas, como o discurso de ódio e a disseminação de desinformação. O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) reforça a necessidade de decisões judiciais claras e fundamentadas para a remoção de conteúdos ilícitos. Para Alexandre de Moraes (2022), “o direito à liberdade de expressão deve ser exercido em conformidade com os demais direitos constitucionais, sob pena de transformar-se em escudo para práticas ilícitas”. Nesse contexto, as decisões judiciais atuam como ferramentas indispensáveis para equilibrar direitos e garantir que a liberdade de expressão não se sobreponha a outros valores essenciais.

O STF tem atuado de forma incisiva no combate às fake news, investigando e punindo responsáveis pela disseminação de informações falsas que desestabilizam a ordem democrática. No entanto, como argumenta Pierre Lévy (1998), o combate à desinformação exige mais do que a remoção de conteúdos ilegais; é necessário investir em educação midiática, promovendo o pensamento crítico e a inteligência coletiva.

A atuação do Judiciário como mediador entre liberdade e responsabilidade prepara o terreno para discutir a interface entre a proteção da privacidade e a soberania jurídica. Esse debate se torna ainda mais relevante quando inserido no contexto da LGPD, que será explorado no próximo capítulo. Assim, a proteção à dignidade humana, enquanto fundamento da República, segue como um fio condutor na análise das responsabilidades no ambiente digital.

2 LGPD E DIREITOS HUMANOS: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE E SOBERANIA NO BRASIL

A Lei nº 13.709/2018 conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), surgiu em 2018, em resposta a uma série de fatores que impulsionaram a proteção de dados. O Brasil já havia promulgado o Marco Civil da internet, todavia, faltava uma legislação robusta para proteger os indivíduos das práticas abusivas e invasivas das empresas. A ausência de normas claras dificultava tanto a proteção dos titulares quanto a previsibilidade jurídica necessária para o setor econômico.

A LGPD regula o tratamento de dados pessoais em todas as esferas, determinando princípios, direitos e deveres aos agentes de tratamento; estabelece regras para o tratamento de dados pessoais, tanto no meio físico quanto digital; além de instituir a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), órgão do governo Federal. Como resultado, empresas precisaram ajustar processos internos, reforçar sistemas de segurança e promover maior transparência no relacionamento com clientes e usuários.

A legislação define o que se entende por dados pessoais, destacando que alguns deles demandam atenção ainda mais rigorosa, como os dados pessoais sensíveis (artigo 5º, II) e os relacionados a crianças e adolescentes (artigo 14º). Especifica, igualmente, que todo dado tratado, seja em formato físico ou digital, está sujeito às normas de regulação.

A Lei determina também que, independentemente de onde esteja localizada a sede de uma organização ou seus centros de dados, seja no Brasil ou no exterior, o tratamento de informações de pessoas, brasileiras ou estrangeiras, que se encontram no território nacional deve respeitar suas disposições. Além disso, permite o compartilhamento de dados pessoais com entidades internacionais e outros países, desde que sejam seguidos os critérios por ela estabelecidos.

Atualmente, a LGPD transcende o campo técnico e jurídico, posicionando-se como um instrumento essencial para a cidadania digital e a proteção de direitos fundamentais. Como destaca Doneda, Sarlet e Mendes (2019, p. 85):

o direito à proteção dos dados pessoais pode (e mesmo deve!) ser associado e reconduzido a alguns princípios e direitos fundamentais de caráter geral e especial, como é o caso do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental (também implicitamente positivado) ao livre desenvolvimento da personalidade, do direito geral de liberdade, bem como dos direitos especiais de personalidade mais relevantes no contexto, quais sejam – aqui nos termos da CF – os direitos à privacidade e à intimidade no sentido do que alguns também chamam de uma “intimidade informática.

2.1 LGPD E A APLICAÇÃO EXTRATERRITORIAL

A aplicação extraterritorial da LGPD, alinhada ao contexto globalizado do ambiente digital, busca proteger os direitos de indivíduos localizados no Brasil, independentemente do local onde os dados são tratados ou armazenados. Esse aspecto reflete a soberania jurídica brasileira e a necessidade de responder aos desafios impostos pela economia digital. O artigo 3º da LGPD estabelece que as normas se aplicam a empresas nacionais e estrangeiras, desde que tratem dados de cidadãos brasileiros. Essa abordagem visa lidar com plataformas digitais transnacionais que muitas vezes ignoram fronteiras físicas e legislações locais.

Como destaca Ruth Maria Guerreiro (2022, p. 56):

No que tange à sua aplicação extraterritorial, a lei nacional de proteção de dados se assimila ao GDPR por não se restringir aos limites geográficos do Brasil. Além das operações de tratamento realizadas no território nacional, se forem oferecidos serviços ou bens ao mercado consumidor brasileiro ou se os dados forem coletados no território nacional, caberá a aplicação da lei brasileira.

Uma lei que trata de dados pessoais não poderia deixar de considerar a extraterritorialidade, uma vez que o fluxo de dados não se limita a um território específico.

A extraterritorialidade é particularmente importante em um contexto onde empresas estrangeiras, muitas vezes sem presença física no Brasil, coletam e processam grandes volumes de dados. Redes sociais, serviços de streaming e aplicativos de entrega exemplificam esse cenário, frequentemente operando sem conformidade com legislações locais e comprometendo os direitos fundamentais de privacidade e autodeterminação informativa.

Desta forma, a adoção da extraterritorialidade pela LGPD nos traz diversos benefícios, assim como desafios, para a proteção de dados no Brasil. Em primeiro lugar, assegura a proteção abrangente dos direitos dos titulares, para garantir que empresas respeitem a privacidade dos cidadãos brasileiros, independentemente de onde estejam sediadas. Isso é essencial em um mundo globalizado, onde a coleta de dados muitas vezes ocorre em países distintos de onde estão localizados os titulares.

Outro benefício é a harmonização com normas internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Esse alinhamento facilita a cooperação entre países em questões de proteção de dados, promove um ambiente seguro para transferências internacionais e fortalece a posição do Brasil como líder regional em regulamentação digital. Além disso, a extraterritorialidade reforça a soberania jurídica brasileira, exigindo que empresas estrangeiras respeitem as normas nacionais e promove a responsabilização de empresas globais, criando um mercado mais competitivo e justo.

Apesar de suas vantagens, a extraterritorialidade apresenta desafios significativos. A

fiscalização é dificultada pela ausência da presença física de muitas empresas no Brasil, limitando a capacidade da ANPD de monitorar e impor sanções. Como ressalta a Ruth Maria Guerreiro (2022, p. 65): “Por fim, aos dados originados e destinados a outros países, que apenas passam pelo território nacional, não será aplicável a lei brasileira, desde que o país de proveniência proporcione grau de proteção de dados semelhante ao dessa lei, o que será avaliado pela autoridade nacional”. Necessitando assim que o caso seja analisado em sua especificidade.

A adaptação das empresas também é um desafio. Muitas organizações resistem às exigências da LGPD, alegando incompatibilidades com legislações de seus países de origem. Esse contexto demanda uma abordagem equilibrada entre sanções rigorosas e incentivos para adaptação voluntária, para garantir a proteção de dados sem inviabilizar operações internacionais.

Por sua vez, por mais que a LGPD represente um marco na regulamentação digital, ainda há espaço para aprimoramentos. O fortalecimento da ANPD, com recursos e instrumentos adequados, é essencial para superar os desafios de fiscalização e monitoramento de empresas estrangeiras. Além disso, a ampliação de parcerias internacionais pode garantir a troca de informações e a execução de penalidades em casos de descumprimento por empresas globais.

Educar a sociedade sobre a importância da proteção de dados também é uma prioridade. Iniciativas de capacitação podem ajudar cidadãos a compreender e exigir o cumprimento das normas. Como observa Augusto Mello (2019, p. 109):

Diante dessa complexidade e principalmente em face das circunstâncias em que os dados pessoais estão dispostos nas redes, o Direito tem o desafio de encontrar soluções jurídicas que proporcionem a concretização desse direito fundamental. Que a pessoa e sua dignidade sejam o foco em todos os projetos e ações das instituições públicas e privadas e da sociedade civil organizada.

Com esses aprimoramentos, a LGPD pode consolidar o Brasil como referência global em proteção de dados, equilibrando soberania jurídica com o avanço tecnológico e garantindo a justiça e a igualdade no ambiente digital.

Sendo assim, podemos analisar os benefícios e desafios em alguns pontos. Entre os principais benefícios, destacam-se:

- 1) **Proteção Abrangente dos Direitos dos Titulares:** A extraterritorialidade garante que os direitos de privacidade dos cidadãos brasileiros sejam respeitados, independentemente da origem geográfica das empresas que tratam seus dados. Isso é essencial em um cenário de globalização, onde a coleta e o processamento de dados são frequentemente realizados por empresas com sede no exterior.
- 2) **Harmonização com Normas Internacionais:** Ao adotar padrões similares aos do

GDPR, a LGPD facilita a cooperação internacional em questões de proteção de dados, fortalecendo a posição do Brasil como líder regional nesse campo. Além disso, promove a confiança entre parceiros comerciais e regulações transnacionais, criando um ambiente mais seguro para transferências de dados.

- 3) **Fortalecimento da Soberania Jurídica:** A aplicação extraterritorial reforça a soberania do Brasil, assegurando que sua legislação seja respeitada, mesmo por empresas estrangeiras. Isso é particularmente importante em casos de violações que possam comprometer a segurança e a privacidade dos cidadãos.
- 4) **Responsabilização de Empresas Globais:** A extraterritorialidade impede que grandes corporações se aproveitem de lacunas jurídicas para operar sem supervisão, obrigando-as a adaptar suas políticas às normas brasileiras. Esse movimento é essencial para garantir a equidade no mercado digital.

Apesar de seus benefícios, a extraterritorialidade apresenta desafios significativos, especialmente em termos de fiscalização e implementação:

- 1) **Dificuldade de Fiscalização:** A ausência de uma presença física no Brasil dificulta a aplicação de sanções contra empresas que descumprem a LGPD. A Autoridade Nacional de Proteção de Dados enfrenta desafios em monitorar e responsabilizar organizações sediadas no exterior, uma questão que exige mecanismos robustos de cooperação internacional.
- 2) **Conflitos de Jurisdição:** A aplicação extraterritorial pode gerar conflitos com legislações de outros países, especialmente em casos onde normas locais divergem das exigências da LGPD. Isso pode dificultar a compatibilização das práticas corporativas e aumentar os custos de conformidade para empresas multinacionais.
- 3) **Necessidade de Cooperação Internacional:** Para garantir a eficácia da extraterritorialidade, é essencial fortalecer acordos bilaterais e multilaterais que permitam a troca de informações e a execução de penalidades em âmbito global.
- 4) **Adaptação das Empresas:** Muitas empresas estrangeiras resistem à aplicação das normas locais, citando incompatibilidades com suas políticas internas ou legislações de seus países de origem. Esse cenário requer uma abordagem equilibrada entre a imposição de sanções e o incentivo à adaptação voluntária.

2.2 RESPONSABILIDADES DAS EMPRESAS SOB A LGPD

A LGPD estabelece um conjunto de responsabilidades para empresas que tratam dados pessoais, tanto para proteger os direitos dos titulares quanto para assegurar que as operações de

tratamento sejam realizadas de forma ética, transparente e em conformidade com a legislação. Essas responsabilidades aplicam-se tanto a empresas nacionais quanto estrangeiras que atuam no Brasil, garantindo que o ambiente digital seja regulado de maneira equilibrada e justa.

Entre as principais responsabilidades impostas pela LGPD estão: a nomeação de um representante local para empresas estrangeiras; a obtenção de consentimento claro e informado dos titulares de dados; a adoção de medidas de segurança adequadas; e a promoção da transparência no tratamento de dados. Esses aspectos refletem o compromisso da legislação com a proteção da privacidade e a soberania nacional no ambiente digital.

A LGPD impõe às empresas estrangeiras que operam no Brasil uma obrigação que encontra eco em um dispositivo já consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 1.138 do Código Civil, “A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade”. Assim como o artigo 1.137 do Código Civil “A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil”.

Estes artigos determinam que as sociedades estrangeiras autorizadas a funcionarem no país são obrigadas a terem, permanentemente, um representante legal no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial.

A LGPD, ao exigir a nomeação de um representante legal para as empresas que tratam dados pessoais de indivíduos no Brasil, amplia o escopo do artigo 1.138, conferindo a esse representante funções específicas relacionadas à proteção de dados. Dessa forma, a LGPD não apenas reforça a exigência legal já existente, mas também a atualiza para atender às demandas da era digital.

A presença de um representante legal no Brasil é fundamental para garantir a efetividade da LGPD, pois:

- **Facilita a fiscalização:** A ANPD dispõe de um canal direto para comunicação com a empresa, agilizando os processos de fiscalização e investigação.
- **Assegura a responsabilização:** O representante legal é o responsável por responder pelas obrigações da empresa perante a legislação brasileira, garantindo a responsabilização em caso de violações.
- **Protege os direitos dos titulares:** Ao facilitar o contato com a empresa, o representante legal permite que os titulares de dados exerçam seus direitos de forma mais eficiente.

A exigência de um representante legal, além de estar em consonância com o artigo 1.138 e o artigo 1.137 do Código Civil, também se alinha com as melhores práticas internacionais em matéria de proteção de dados, como as estabelecidas pelo Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia.

Um dos pilares da LGPD é a exigência de consentimento claro, informado e inequívoco dos titulares para o tratamento de seus dados pessoais. De acordo com o artigo 7º da lei, o consentimento deve ser obtido previamente e de forma específica, garantindo que o titular compreenda plenamente as finalidades do tratamento e possa revogar sua autorização a qualquer momento.

Essa responsabilidade é particularmente relevante em um cenário de crescente uso de dados para fins comerciais, onde práticas como a coleta indiscriminada e a venda de dados pessoais sem consentimento se tornaram comuns. A LGPD busca inverter essa lógica, colocando o titular no centro do processo decisório.

Como Shoshana Zuboff alerta em “O Capitalismo da Vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder” (2021), o consentimento informado, muitas vezes, não passa de uma ilusão em nossa sociedade digital. As empresas, munidas de contratos de adesão e interfaces complexas, manipulam as escolhas dos usuários, limitando sua autonomia e dificultando a compreensão das implicações de suas decisões. Essa prática, conhecida como *'dark patterns'*¹, mina a essência do consentimento informado e expõe os indivíduos a riscos injustificados. A falta de um consentimento verdadeiramente livre e esclarecido torna as empresas vulneráveis a sanções, como multas e proibição de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

A adoção de medidas de segurança também é uma responsabilidade essencial para empresas que tratam dados pessoais, assegurando a confidencialidade, a integridade e a disponibilidade das informações. A LGPD exige que controladores e operadores implementem práticas como criptografia, controle de acesso e auditorias regulares para mitigar riscos de vazamento ou uso indevido de dados. Casos recentes de vazamento de dados em empresas globais destacam a importância de políticas rigorosas de segurança para evitar danos aos titulares e preservar a confiança no mercado digital (G1. *Vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber*. 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.).

¹ Dark Patterns ou Padrões Obscuros, em português, são elementos de interface que, por meio de cores, posicionamento, ícones chamativos e outras dificuldades artificiais tentam induzir o usuário a optar por algo que, na verdade, ele não gostaria. (FRAZÃO, Ana. O que são dark patterns. Jota, 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns>>. Acesso em: 01 dez. 2024.

Além da segurança, a transparência é outro princípio fundamental da LGPD. Empresas devem disponibilizar políticas de privacidade claras e acessíveis, garantindo que os titulares compreendam como seus dados são coletados, armazenados e utilizados. A lei assegura o direito de os titulares solicitarem informações sobre seus dados, incluindo finalidades do tratamento e terceiros envolvidos. A transparência como um dos princípios fundamentais da LGPD², garante que os titulares de dados tenham acesso claro e detalhado às informações sobre como seus dados são coletados, armazenados e utilizados. Empresas devem disponibilizar políticas de privacidade acessíveis e em linguagem simples, permitindo que os usuários compreendam os processos de tratamento e tomem decisões informadas.

A LGPD, em seu artigo 18, garante aos titulares o direito de solicitarem informações sobre os dados pessoais armazenados, incluindo a finalidade do tratamento, os terceiros com quem esses dados foram compartilhados e outras condições relevantes. Esse direito de acesso visa assegurar a transparência no uso dos dados, permitindo que os titulares acompanhem como suas informações estão sendo tratadas. Além de proteger os direitos dos indivíduos, essa prática também favorece a reputação das empresas, uma vez que demonstra um compromisso com a ética e a conformidade legal. Ao adotar tais medidas, as empresas não só cumprem as exigências legais, mas também fortalecem a confiança de seus clientes e parceiros.

2.3 IMPORTÂNCIA DAS OBRIGAÇÕES NA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE

As obrigações impostas pela LGPD refletem um compromisso com a proteção da privacidade e da autodeterminação informativa, elementos centrais em uma sociedade digital. Empresas estrangeiras que operam no Brasil enfrentam o desafio de alinhar suas práticas às exigências locais, especialmente em relação à coleta e tratamento de dados.

Embora LGPD represente um avanço significativo na regulamentação do tratamento de dados pessoais no Brasil, sua aplicação prática enfrenta diversos desafios, especialmente em relação às empresas estrangeiras que operam no território nacional. Essas dificuldades estão relacionadas à fiscalização, à imposição de sanções e à falta de cooperação das corporações globais com as autoridades brasileiras.

Empresas estrangeiras, frequentemente resistem ao cumprimento das normas da LGPD e de ordens judiciais brasileiras, justificando suas ações com base em conflitos entre suas políticas internas ou regulamentações de seus países de origem. Essa resistência, contudo, está cada vez mais vinculada a um discurso conservador que enfatiza a liberdade de expressão como argumento central. Nesse cenário, corporações globais alegam que atender a demandas locais, como a

² Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

remoção de conteúdos considerados ilícitos, poderia comprometer princípios gerais de liberdade na internet.

Segundo André de Carvalho Ramos (2023, p. 552):

O Brasil não está isolado nessa iniciativa de proteger o direito à privacidade, que tem se tornado preocupação de diversos Estados e organizações internacionais. No plano da integração europeia, entrou em vigor em 2018 o Regulamento Geral de Proteção de Dados (“General Data Protection Regulation” – GDPR, na sigla em inglês), que possui claro efeito extraterritorial, uma vez que disciplina o (i) tratamento dos dados realizado por empresa estabelecida na União Europeia (independentemente do local do tratamento e da nacionalidade dos titulares dos dados) e o (ii) tratamento de dados realizado por empresa estrangeira (não estabelecida na União Europeia) que ofereça bens e serviços ou monitore comportamentos na União Europeia.

Essa cooperação é essencial para mitigar os conflitos decorrentes da atuação de empresas em jurisdições múltiplas, onde legislações locais podem entrar em choque com narrativas globais de proteção à liberdade de expressão.

No caso de muitas redes sociais, a resistência à remoção de conteúdos e à adaptação às normas da LGPD reflete não apenas a priorização de políticas corporativas globais, mas também um alinhamento com discursos que privilegiam a autorregulação e a ausência de interferência estatal. Essa postura não apenas ameaça os direitos de privacidade e segurança dos usuários brasileiros, mas também desafia a soberania jurídica nacional, ao priorizar interesses corporativos em detrimento do cumprimento de legislações locais.

A fiscalização de empresas estrangeiras apresenta um dos maiores desafios para a implementação efetiva da LGPD. Sem uma sede física no Brasil ou com operações descentralizadas, muitas dessas empresas dificultam o trabalho das autoridades reguladoras, como a ANPD, ao não responderem adequadamente às notificações ou ao não designarem um representante legal no país. Além disso, a imposição de sanções enfrenta obstáculos práticos, como a dificuldade de executar penalidades financeiras em corporações sediadas fora do Brasil.

Ilustrando bem este ponto, em 2022 o aplicativo de mensagem Telegram chegou a ser suspenso³, também em decisão do Ministro Alexandre de Moraes, mas a empresa pediu desculpas para voltar a operar no Brasil. Em despacho da decisão, o Ministro Alexandre de Moraes pontuou:

O aplicativo Telegram é notoriamente conhecido por sua postura de não cooperar com autoridades judiciais e policiais de diversos países, inclusive colocando essa atitude não colaborativa como uma vantagem em relação a outros aplicativos de comunicação, o que o torna um terreno livre para proliferação de diversos conteúdos, inclusive com repercussão na área criminal.

³ G1. *Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil*. G1, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-aplicativo-de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

Em resposta à resistência de empresas estrangeiras, o Brasil tem recorrido a medidas coercitivas para garantir a eficácia da LGPD e proteger os direitos de seus cidadãos. Essas medidas incluem a aplicação de multas administrativas, que podem chegar a até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitadas a R\$ 50 milhões por infração, além da possibilidade de bloqueio temporário de operações no país.

O não cumprimento da LGPD sujeita os infratores a diversas penalidades, conforme estabelecido no artigo 52. As sanções podem variar desde simples advertências até punições mais severas, como multas expressivas, bloqueio de dados e proibição de atividades. A escolha da penalidade dependerá da gravidade da infração e do impacto causado aos titulares dos dados.

Embora essas sanções sejam eficazes para garantir a conformidade, elas também geram debates sobre o impacto que tais medidas podem ter na liberdade de expressão e no acesso a serviços digitais.

2.4 IMPACTOS E RELEVÂNCIA DA LGPD NO CENÁRIO INTERNACIONAL

A LGPD posiciona o Brasil como um dos protagonistas globais na proteção de dados pessoais. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia, a LGPD estabelece um padrão avançado de regulação que coloca o país em pé de igualdade com as nações líderes nesse campo. Além de proteger os direitos dos cidadãos brasileiros, a LGPD tem implicações diretas no cenário internacional, promovendo parcerias e harmonização regulatória, enquanto exige das empresas uma postura responsável e ética no tratamento de dados.

Ao adotar uma legislação abrangente e detalhada, a LGPD posiciona o Brasil entre os países que lideram o debate sobre a governança digital e a proteção de dados pessoais. A lei estabelece princípios e diretrizes que não apenas garantem a privacidade, mas também asseguram a soberania jurídica brasileira no tratamento de dados transnacionais.

Norberto Bobbio (1986, p. 58) enfatiza a importância da evolução do direito em acompanhar as mudanças sociais e tecnológicas. Segundo ele, “a evolução do direito está diretamente ligada à capacidade dos Estados de regular novas realidades sociais e tecnológicas, promovendo a justiça e a igualdade”. Essa perspectiva é essencial para compreender como a LGPD, ao enfrentar os desafios impostos pela economia digital, se torna um exemplo de avanço regulatório em um mundo cada vez mais interconectado.

A harmonização da LGPD com o GDPR europeu é outro ponto de destaque. Essa compatibilidade permite que o Brasil participe de acordos de cooperação internacional, facilitando a troca de informações entre autoridades reguladoras e garantindo que dados pessoais transferidos para outros países sejam tratados com o mesmo nível de proteção. Essa abordagem fortalece a

posição do Brasil no cenário global, promovendo sua integração em mercados internacionais que valorizam a proteção de dados como requisito fundamental para negócios.

A LGPD transcende sua função como ferramenta regulatória, contribuindo significativamente para a governança digital global. A lei estabelece diretrizes de responsabilidade, transparência e segurança no tratamento de dados pessoais, promovendo um equilíbrio entre o avanço tecnológico e a proteção dos direitos fundamentais. Sua relevância não se limita ao Brasil; ao alinhar-se com normas como o GDPR, a LGPD oferece um modelo que pode ser replicado em outros países, especialmente aqueles em desenvolvimento, que buscam estabelecer bases sólidas para a regulação de suas economias digitais.

Ao adotar padrões rigorosos, a LGPD incentiva a cooperação internacional entre autoridades reguladoras e empresas, facilitando o combate a abusos no uso de dados transnacionais. Essa integração reforça o papel do Brasil como líder regional na proteção de dados, promovendo uma governança digital que valoriza a privacidade como um direito humano essencial.

A proteção de dados pessoais é cada vez mais reconhecida como elemento essencial para a manutenção dos valores democráticos, especialmente em um cenário de crescente digitalização das relações sociais. Ronaldo Lemos, um dos maiores especialistas brasileiros em direito digital, destaca que o controle sobre informações pessoais é central para a autonomia dos indivíduos e o exercício de direitos fundamentais, como liberdade de expressão, privacidade e igualdade. Em sua obra *“Direito, Tecnologia e Sociedade”*, Lemos (2005) argumenta que a proteção de dados vai além da garantia de privacidade, funcionando como um mecanismo para assegurar a transparência, evitar abusos de poder e proteger contra a discriminação algorítmica. Ele afirma que um ambiente democrático depende de cidadãos que tenham confiança em como seus dados são tratados, evitando manipulações em processos como eleições, consumo e acesso a serviços essenciais.

Para Lemos, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados são instrumentos legais que fortalecem a democracia ao estabelecerem princípios de transparência, segurança e controle cidadão sobre o uso de informações pessoais. Contudo, ele alerta para a necessidade de constante evolução legislativa e institucional, dado o dinamismo da tecnologia e os desafios impostos por atores econômicos e políticos. Nesse contexto, a proteção de dados assume um papel fundamental na resistência à manipulação de massas, ao garantir que informações pessoais não sejam utilizadas indevidamente em campanhas políticas ou para influenciar o comportamento social. Além disso, desempenha um papel crucial na inclusão social, ao evitar discriminações digitais baseadas em dados sensíveis, e no fortalecimento da cidadania digital, ao promover a conscientização sobre o uso responsável da tecnologia e dos direitos digitais.

Portanto, a proteção de dados deve ser analisada como um elemento estrutural para a

manutenção da ordem democrática, indispensável na luta contra desigualdades e na promoção de uma sociedade mais justa e ética.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) representa um marco importante para a governança digital global, indo além da simples proteção de dados pessoais e oferecendo um modelo para países que buscam equilibrar o avanço tecnológico com a preservação dos direitos humanos. Sua aplicação extraterritorial e a ênfase na transparência e controle cidadão tornam a LGPD uma referência para legislações futuras, especialmente em regiões onde a regulação digital ainda está em seus estágios iniciais. Ao introduzir regras claras sobre como os dados pessoais devem ser tratados, a LGPD não apenas protege os direitos dos cidadãos brasileiros, mas também estabelece um padrão que pode ser seguido globalmente, influenciando outras legislações ao redor do mundo.

Nesse contexto, Michel Foucault (1979) traz uma reflexão crucial sobre o papel do poder na sociedade contemporânea, afirmando que o poder não é algo que se detém, mas algo que se exerce. A regulação de novas tecnologias, está intimamente ligada ao exercício do poder, pois envolve a proteção de informações pessoais, que são um dos ativos mais valiosos na era digital. Foucault sugere que a gestão desses dados é uma forma de “governamentalidade”, onde o poder se exerce por meio da normatização da conduta social, e a regulação de dados pessoais, nesse sentido, se configura como um mecanismo essencial para garantir a liberdade e a dignidade do indivíduo diante da crescente coleta e manipulação de informações digitais.

A LGPD não se limita a ser uma legislação nacional. Ela propõe um modelo que prioriza a proteção dos direitos fundamentais, estabelecendo diretrizes rigorosas sobre a coleta, armazenamento e uso de dados pessoais, com um impacto que transcende as fronteiras do Brasil. Seu foco na transparência e na exigência de consentimento para o uso de dados coloca em evidência a importância da cooperação internacional, especialmente quando se considera a globalização da internet e o compartilhamento de informações em plataformas digitais. A aplicação extraterritorial da LGPD reflete uma tendência crescente em que as legislações nacionais estão sendo moldadas por uma necessidade de regulamentar o ambiente digital de maneira mais global e integrada.

Como observa Foucault, em um mundo onde a tecnologia permeia todos os aspectos da vida social, a regulação digital não pode ser vista apenas como uma questão técnica, mas como uma questão política e ética. Para ele, as democracias modernas podem prosperar apenas se os direitos dos cidadãos forem protegidos em todos os aspectos de sua vida, incluindo no espaço digital, onde as inovações tecnológicas frequentemente desafiam os limites da liberdade e da igualdade. A LGPD, ao garantir o controle do indivíduo sobre seus dados pessoais, busca assegurar que a tecnologia seja um meio para o fortalecimento da democracia, e não uma ameaça à privacidade e aos direitos civis.

A soberania nacional enfrenta desafios sem precedentes no contexto da globalização digital, especialmente diante da atuação de grandes plataformas globais. Empresas como X, Meta e outras frequentemente resistem a cumprir determinações judiciais locais, alegando conflitos com legislações de seus países de origem. Para Valério Mazzuoli (2023), a proteção dos direitos fundamentais em uma sociedade digital exige que o Estado reafirme sua soberania jurídica, estabelecendo limites claros para a atuação de empresas estrangeiras.

A LGPD, com sua aplicação extraterritorial, é um exemplo de como o Brasil busca reequilibrar esse conflito. No entanto, a resistência de empresas globais, como demonstrado no caso X, revela a dificuldade de aplicar normas locais a corporações que operam transnacionalmente. Stefano Rodotà (2014) reforça que a proteção de dados é um dos pilares da soberania digital, pois assegura a autodeterminação informativa dos indivíduos e a aplicação das normas nacionais.

Essa tensão entre soberania e globalização jurídica aponta para a necessidade de maior cooperação internacional e reforço dos mecanismos de fiscalização. O próximo capítulo, ao abordar o emblemático caso X Brasil, detalhará como o Judiciário brasileiro enfrentou essas questões e propôs soluções para proteger a ordem jurídica nacional no ambiente digital.

3 O CASO X BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO DESRESPEITO ÀS DECISÕES JUDICIAIS BRASILEIRAS

O presente capítulo aborda o caso central deste trabalho, envolvendo a plataforma X e a decisão do Supremo Tribunal Federal em suspender a rede social no Brasil em 2024. A análise parte do contexto jurídico e social que levou à decisão, destacando o uso crescente de plataformas digitais para a disseminação de desinformação, discurso de ódio e incitação ao crime. Será apresentado o histórico do conflito entre o STF e a empresa, marcado por reiteradas ordens judiciais para a remoção de conteúdos ilícitos, desrespeitadas sob justificativas operacionais e estratégias de resistência às leis brasileiras.

A partir disso, o capítulo explora as consequências jurídicas e sociais do descumprimento das ordens judiciais, discutindo os impactos no equilíbrio entre a liberdade de expressão e a proteção de outros direitos fundamentais, como a dignidade humana e a segurança pública. Também se examina o papel do Judiciário na era digital, com destaque para as estratégias e desafios enfrentados na aplicação de normas a plataformas globais, especialmente no que se refere à soberania jurídica brasileira.

Por fim, a análise propõe reflexões sobre a urgência de regulação mais robusta das plataformas digitais, abordando questões como responsabilidade corporativa, cooperação internacional e o fortalecimento do ambiente democrático. Este capítulo pretende demonstrar como o caso X Brasil se tornou um marco no debate sobre o papel do Judiciário na regulação do ambiente digital e a defesa da soberania jurídica na era da internet.

3.1 X CONTEXTO DA DECISÃO NA PETIÇÃO N.º 12.404/DF CONTRA O X

A decisão do STF de suspender temporariamente as atividades do X no Brasil se deu em um contexto de crescente preocupação com o uso das plataformas digitais para a disseminação de desinformação, discurso de ódio e incitação ao crime. Conforme descrito na Decisão da Petição n.º 12.404/DF, relatada pelo Ministro Alexandre de Moraes (2024):

Trata-se de investigação autuada por prevenção à Pet 12.100/DF, a partir de ofício encaminhado a esta SUPREMA CORTE pela autoridade policial, comunicando a instauração de Inquérito Policial (IPL n. 2024.0024068-CGCINT/DIP/PF), que apura a possível prática de crimes de obstrução de investigações de organização criminosa (art. 2º, §1º, da Lei n. 12.850/13) e de incitação ao crime (art. 286, do Código Penal).

A investigação demonstrou a participação criminosa e organizada de inúmeras pessoas para ameaçar e coagir Delegados federais que atuam ou atuaram nos procedimentos investigatórios contra milícias digitais e a tentativa de golpe de Estado.

As redes sociais – em especial a “X” – passaram a ser instrumentalizadas com a exposição de dados pessoais, fotografias, ameaças e coações dos policiais e de seus familiares.

A empresa foi reiteradamente notificada para bloquear perfis específicos que promoviam conteúdo criminoso, incluindo ameaças a autoridades e incitação contra o Estado Democrático de Direito. Conforme diz a decisão (Moraes, 2024):

Em decisão de 7/8/2024, entre outras medidas, determinei à empresa TWITTER INC. (responsável pela rede social “X”) que, no prazo de 2 (duas) horas, procedesse ao bloqueio dos canais/perfis/contas indicados, bem como de quaisquer grupos que sejam administrados pelos usuários seus, inclusive bloqueando eventuais monetizações em curso relativas aos mencionados perfis, devendo as plataformas informar os valores que seriam monetizados e os destinatários dos valores, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com o fornecimento de seus dados cadastrais a esta SUPREMA CORTE e a integral preservação de seu conteúdo.

Mesmo após ordens judiciais claras e a repetição dos pedidos à plataforma, o sócio majoritário, Elon Musk, recusou-se a cumprir as determinações. Ele justificou sua postura citando supostas limitações operacionais e questionou a aplicabilidade das leis brasileiras em relação à sua atuação, conforme exposto na decisão (Moraes, 2024):

Em 17/8/2024, o acionista majoritário e responsável internacional pela REDE X, ELON MUSK, expressamente, declarou que manteria o desrespeito as decisões judiciais brasileiras, bem como anunciou que extinguiria a subsidiária brasileira – X BRASIL, com a flagrante finalidade de ocultar-se do ordenamento jurídico brasileiro e das decisões do Poder Judiciário.

A resistência em cumprir as determinações resultou em novas reiterações do pedido e na decisão de bloquear contas bancárias vinculadas à plataforma. Como consequência, foi retido o valor de R\$ 2.053.215,96 (Moraes, 2024, p. 4). Contudo, esse montante revelou-se insuficiente para cobrir as multas totais, fixadas em R\$ 18.350.000,00 (dezoito milhões, trezentos e cinquenta mil reais). Diante desse cenário, a Suprema Corte, especialmente o Ministro Alexandre de Moraes, decidiu incluir a empresa Starlink no processo, apresentando as seguintes justificativas:

Para a adimplimento das multas diárias, bem como de decisão que entendeu configurada a existência de “grupo econômico de fato” entre a X BRASIL INTERNET LTDA, a STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA e a STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET, todas ligadas a empresa SPACE X e comandadas de fato por ELON MUSK, foram determinados novos bloqueios de contas bancárias/ativos financeiros, mediante expedição de ofício ao BANCO CENTRAL DO BRASIL, e da comunicação oficial à CVM (para que o bloqueio se operacionalize nesse caso por meio do sistema SOF-CEI), incluindo posição de custódia de ações, títulos privados, títulos públicos e derivativos, aplicações em fundos de investimento, VGBL, PGBL, aplicações em LCA e LCI, aplicações em CDB’ s, RDB’ s, COE, ouro e afins, previdência privada, cartas de consórcio, de veículos automotores por meio do Sistema RENAJUD e de bens imóveis por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e de embarcações e aeronaves eventualmente registradas em nome das empresas STARLINK BRAZIL HOLDING LTDA (CNPJ nº 39.523.686/0001-30) e STARLINK BRAZIL SERVIÇOS DE INTERNET LTDA (CNPJ nº 40.154.884/0001-53).

Com este último requerimento de inclusão do “grupo econômico de fato” ao processo,

passou-se a decisão final da Petição 12.404/DF. Toda a decisão do STF foi baseada em dispositivos do Marco Civil da Internet, LGPD, Código Civil, Código Penal e na Constituição do Brasil, que estabelecem a responsabilidade das plataformas digitais em remover conteúdos ilícitos mediante ordem judicial.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou em sua decisão (2024):

A liberdade de expressão é consagrada constitucionalmente e balizada pelo binômio liberdade e responsabilidade, ou seja, o exercício desse direito não pode ser utilizado como escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas. [...] A desobediência reiterada das decisões judiciais por parte do X configura grave afronta à soberania nacional e compromete a estabilidade democrática do país.

3.2 ANÁLISE FRENTE O PODER JUDICIÁRIO

Na era digital, o Poder Judiciário enfrenta desafios inéditos para aplicar e fazer cumprir suas decisões. O ambiente virtual transcende fronteiras, e empresas globais operam em múltiplas jurisdições, dificultando a imposição de normas e sanções. Esse cenário ressalta a necessidade de cooperação internacional para garantir que os direitos fundamentais sejam respeitados e que as decisões judiciais nacionais sejam eficazes.

Além disso, a rápida evolução tecnológica demanda do Judiciário não apenas a aplicação das normas existentes, mas também a interpretação adaptativa que contemple os avanços e as complexidades do mundo digital. A cooperação entre Estados, órgãos reguladores e instituições judiciais é indispensável para lidar com a crescente interconexão global e os impactos dessa nova realidade.

A cooperação internacional desempenha um papel central na regulação do ambiente digital. O caráter transnacional das empresas de tecnologia, muitas vezes com sede em países com legislações menos rigorosas, dificulta a aplicação de sanções e o cumprimento de ordens judiciais emitidas por tribunais nacionais. Como observa Anne-Marie Slaughter (SLAUGHTER, 2004), em resumo, sua obra “A Nova Ordem Mundial”, as redes globais de governança, incluindo a cooperação entre judiciários, são fundamentais para enfrentar os desafios do século XXI. A interdependência global requer que os Estados se adaptem, criando mecanismos de coordenação que promovam a eficácia das leis nacionais em contextos transnacionais.

No contexto brasileiro, decisões judiciais envolvendo grandes plataformas digitais, como o caso X, ilustram a dificuldade de fazer valer ordens judiciais em empresas estrangeiras. A falta de cooperação efetiva pode levar à impunidade, comprometendo a soberania jurídica nacional e a proteção dos direitos fundamentais. Exemplos de cooperação internacional bem-sucedida

incluem tratados multilaterais, como o Acordo de Budapeste sobre Cibercrime⁴, que promove a assistência mútua entre países no combate a crimes digitais. Esses acordos demonstram que a colaboração internacional é um caminho viável para o fortalecimento das decisões judiciais no ambiente virtual.

A interpretação do Judiciário na era digital exige uma abordagem inovadora que reconheça a complexidade e a dinâmica desse novo ambiente. Como argumenta Lawrence Lessig em *Code and Other Laws of Cyberspace*, “o código é lei”, sugerindo que as tecnologias e as plataformas digitais, muitas vezes, operam como estruturas normativas próprias, influenciando comportamentos e criando desafios para as legislações tradicionais.

O Judiciário precisa, portanto, adaptar os princípios constitucionais a esse cenário, equilibrando a proteção de direitos fundamentais com a necessidade de respeitar a inovação tecnológica. No caso brasileiro, o STF tem exercido um papel ativo na interpretação de normas aplicáveis ao ambiente digital, como o Marco Civil da Internet e a LGPD. Decisões recentes mostram a tentativa do tribunal de conciliar a liberdade de expressão com o combate à desinformação e ao discurso de ódio, reconhecendo os limites impostos pela legislação vigente.

Entretanto, a eficácia dessa interpretação depende de uma compreensão profunda das dinâmicas tecnológicas e de uma aproximação entre o Judiciário e especialistas em tecnologia. A transformação digital exige que os sistemas legais se adaptem para proteger os indivíduos de novos modelos de poder e controle (SHOSHANA, 2019).

O futuro da Justiça digital está intrinsecamente ligado à capacidade do Judiciário de se adaptar aos desafios impostos pela globalização e pela tecnologia. A digitalização dos processos judiciais e a adoção de ferramentas como inteligência artificial já transformam a forma como a justiça é administrada. Porém, a complexidade do ambiente digital exige uma visão proativa, que contemple não apenas a aplicação das leis existentes, mas também a criação de novos instrumentos normativos e cooperativos.

A sociedade em rede cria novas formas de organização social e econômica, que exigem respostas adaptativas dos sistemas de governança. A regulação em uma sociedade em rede deve ser dinâmica, abrangente e capaz de integrar diferentes jurisdições, respeitando as particularidades locais enquanto promove padrões globais (CASTELLS, 1996). Nesse sentido, o Judiciário deve atuar como um agente de inovação regulatória, promovendo não apenas a aplicação de sanções, mas também o fortalecimento de mecanismos de mediação e cooperação entre Estados e corporações globais.

⁴ BRASIL. *Decreto nº 11.491, de 22 de novembro de 2023*. Dispõe sobre a regulamentação de dispositivos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que trata da proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 22 nov. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11491.htm. Acesso em: 24 nov. 2024.

A ANPD, por exemplo, pode desempenhar um papel estratégico nesse processo, ao estabelecer parcerias internacionais e fomentar o diálogo entre diferentes reguladores. Adicionalmente, o fortalecimento de acordos multilaterais, como o Acordo de Budapeste, e a criação de novas convenções que abordem especificamente os desafios do ambiente digital são passos indispensáveis para garantir a efetividade da justiça no futuro.

3.3 O BANIMENTO DA PLATAFORMA NO BRASIL CONFORME A DECISÃO NA PETIÇÃO N.º 12.404/DF

A decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou o bloqueio da plataforma X no Brasil foi fundamentada em reiterados descumprimentos de ordens judiciais e em práticas que afrontaram o ordenamento jurídico nacional. A determinação inicial exigia o bloqueio de perfis e conteúdos que promoviam atividades ilícitas, tais como incitação ao ódio e ameaças a autoridades, com base no artigo 19 do Marco Civil. Esse dispositivo estabelece que os provedores de aplicações de internet são civilmente responsáveis por conteúdos gerados por terceiros caso não atendam às determinações judiciais específicas para remoção no prazo estipulado.

O X foi devidamente intimada, conforme relatado no documento: “A referida empresa foi devidamente intimada da referida determinação, por e-mail (govbrasil@twitter.com), às 9h40min de 12/8/2024, deixando de atender à decisão judicial” (Moraes, 2024, p. 2). O não cumprimento levou à aplicação de multas, conforme previsto no artigo 11 e 12 da Lei 12.965/2014, que também exige que empresas que atuam em território brasileiro sigam rigorosamente as normas nacionais, incluindo a disponibilização de dados requisitados por ordem judicial.

A legislação brasileira é clara ao exigir que empresas estrangeiras nomeiem representantes legais no país, nos termos do artigo 997, inciso VI, e artigo 1.138 do Código Civil. Esses dispositivos determinam que sociedades estrangeiras em operação no Brasil devem assegurar a representação administrativa e legal necessária para responder pelas atividades realizadas no território nacional. Contudo, a X Brasil e seu controlador, Elon Musk, adotaram estratégias que demonstraram, segundo o STF, “a dolosa intenção de eximir-se da responsabilidade pelo cumprimento das ordens judiciais expedidas, com o desaparecimento de seus representantes legais no Brasil para fins de intimação” (Moraes, 2024, p. 17).

A recusa reiterada em cumprir as ordens judiciais culminou na suspensão das atividades da plataforma, com base no artigo 12, inciso III, da Lei 12.965/2014, que prevê sanções para provedores de aplicações de internet que não cumpram determinações judiciais. Essa decisão visa assegurar que “todas as empresas que atuam no território nacional devem estrita obediência ao ordenamento jurídico brasileiro” (Moraes, 2024, p. 9). A postura da plataforma, reforçada por declarações públicas de Elon Musk, como a afirmação de que manteria o descumprimento das decisões judiciais e encerraria as operações da subsidiária brasileira, foi considerada uma

ameaça direta à soberania nacional e ao Poder Judiciário.

Por fim, a decisão do STF reflete o compromisso de garantir o respeito à legislação brasileira, conforme o artigo 3º do Marco Civil da Internet, que consagra a liberdade de expressão em equilíbrio com a responsabilidade e a proteção de direitos fundamentais. Além disso, a medida reafirma que a liberdade de expressão não deve ser utilizada como escudo para práticas ilícitas, seguindo o princípio do dano descrito por John Stuart Mill, segundo o qual “o único propósito de se exercer legitimamente o poder sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é evitar danos aos demais” (1859, p. 116).

O cumprimento de ordens judiciais também está intimamente ligado à proteção de direitos individuais e coletivos. No ambiente digital, onde conteúdos ilícitos podem se propagar rapidamente, a atuação célere dos provedores é essencial para mitigar danos e proteger a honra, a privacidade e a segurança das pessoas afetadas.

Embora o Marco Civil tenha criado um modelo avançado de regulamentação, sua efetividade depende de uma resposta ágil por parte do Poder Judiciário e de uma postura responsável das plataformas digitais. A resistência de empresas como o X ressalta a necessidade de mecanismos de cooperação internacional e de fortalecimento das sanções aplicáveis, garantindo que a legislação brasileira seja respeitada em um cenário de crescente globalização digital.

Portanto, o cumprimento de ordens judiciais não apenas reafirma a soberania nacional, mas também é uma condição indispensável para a construção de um ambiente digital seguro, justo e alinhado aos valores democráticos consagrados na Constituição Federal.

3.4 CONSEQUÊNCIAS PRÁTICAS DA SUSPENSÃO DA PLATAFORMA X PARA USUÁRIOS E O MERCADO BRASILEIRO

A decisão STF de suspender temporariamente as operações da plataforma X no Brasil trouxe implicações significativas tanto para os usuários comuns quanto para o mercado digital brasileiro. Embora a medida tenha sido fundamentada no descumprimento reiterado de decisões judiciais, ela também expôs a vulnerabilidade de uma sociedade cada vez mais dependente de plataformas digitais para comunicação, negócios e atividades cotidianas. Este tópico busca analisar as repercussões práticas dessa suspensão, considerando os impactos nos indivíduos, nas empresas e na economia digital do país.

A plataforma X, como uma das principais redes sociais globais, desempenha um papel fundamental na comunicação entre indivíduos, na disseminação de informações e na promoção de debates públicos. Sua suspensão afetou diretamente milhões de usuários brasileiros que utilizavam o serviço para fins pessoais e profissionais.

Primeiramente, a interrupção prejudicou aqueles que dependiam da plataforma para se manterem informados. A rede social era frequentemente utilizada como canal de divulgação de notícias e eventos em tempo real. Sem acesso ao X, muitos usuários enfrentaram dificuldades para acompanhar atualizações importantes, especialmente em contextos de emergência ou eventos políticos de grande relevância⁵.

Além disso, os criadores de conteúdo e influenciadores digitais enfrentaram queda na receita devido à interrupção do fluxo de monetização. A plataforma X permitia interações em tempo real, o que era crucial para engajar audiências e atrair anunciantes. Esses usuários agora precisam buscar novas alternativas, o que pode exigir investimentos adicionais e adaptação a novas dinâmicas de mercado⁶.

Outro impacto significativo foi sentido pelas comunidades locais e grupos organizados que utilizavam o X como ferramenta de mobilização e advocacy⁷. Sem a plataforma, iniciativas que dependiam da comunicação rápida e do alcance da rede social enfrentaram limitações severas, comprometendo campanhas de arrecadação de fundos, manifestações públicas e ações humanitárias.

A plataforma X, com mais de 22 milhões de usuários ativos no Brasil, desempenhava um papel essencial como meio de comunicação e engajamento. A interrupção da rede social afetou significativamente os criadores de conteúdo e microempreendedores que dependiam dela para monetizar produtos e serviços. Dados indicam que 75% dos pequenos empresários utilizam redes sociais para promover seus negócios, sendo a ausência da plataforma um fator desestabilizador, especialmente para aqueles sem alternativas digitais viáveis no curto prazo⁸.

O impacto também foi sentido no setor de tecnologia, com questionamentos sobre a estabilidade regulatória e jurídica do país. A suspensão de uma rede social global trouxe preocupações sobre a capacidade do Brasil de equilibrar a soberania jurídica com a atratividade para investimentos estrangeiros. Para empresas internacionais, a decisão do STF foi um sinal de que o cumprimento das leis brasileiras é inegociável, mas também gerou receios sobre a imprevisibilidade de sanções que possam comprometer operações comerciais de grande escala.

Outro reflexo foi observado no comportamento de outras plataformas digitais. A suspensão

⁵ SENADO NOTÍCIAS. CAE: *debatedores discordam sobre impacto da suspensão do X no Brasil*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁶ VEJA. *Os possíveis impactos da suspensão do X no Brasil*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

⁷ “Advocacy, na atualidade, é utilizado como sinônimo de defesa e argumentação em favor de uma causa. É um processo de reivindicação de direitos que tem por objetivo influir na formulação e implementação de políticas públicas que atendam às necessidades da população” (POLITIZE!. *Advocacy: o que é?* Disponível em: <https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/>. Acesso em: 1 dez. 2024.)

⁸ GAZETA DIGITAL. *Os impactos no agronegócio e na economia com a suspensão do X e Starlink*. Disponível em: <https://www.gazetadigital.com.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

do X estimulou debates entre empresas do setor sobre a necessidade de maior conformidade com a legislação local e o reforço de mecanismos internos para atender às decisões judiciais. Essa mudança no comportamento corporativo, embora positiva do ponto de vista jurídico, também gerou custos operacionais adicionais, que podem ser repassados ao consumidor final.

A suspensão da plataforma X destacou a urgência de se estabelecer um diálogo mais transparente e eficaz entre as grandes empresas de tecnologia e o Poder Judiciário brasileiro. Enquanto a medida reafirmou a soberania jurídica do país, também evidenciou a necessidade de soluções menos drásticas que mitiguem os impactos negativos sobre usuários e empresas.

3.5 DEBATE SOBRE A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A PROTEÇÃO DA DEMOCRACIA

O papel das plataformas digitais na sociedade contemporânea tem gerado intensos debates, especialmente sobre a necessidade de regulamentação que assegure o equilíbrio entre liberdade de expressão, responsabilidade corporativa e proteção à democracia. A influência dessas empresas transcende as fronteiras nacionais, impactando diretamente o debate público, as eleições e a formação de opiniões em larga escala. No entanto, a falta de regulação clara e eficaz permite que práticas nocivas, como a disseminação de desinformação e discurso de ódio, comprometam os valores democráticos e os direitos fundamentais.

O caso do X no Brasil ilustra os riscos associados à ausência de uma estrutura regulatória sólida. A resistência da plataforma em cumprir decisões judiciais e remover conteúdos ilícitos trouxe à tona a urgência de estabelecer normas que garantam que empresas digitais operem com responsabilidade, respeitando os marcos legais e os princípios constitucionais dos países onde atuam. Levantando também questões sobre o papel da cooperação internacional na regulação das plataformas digitais, as empresas globais operam em múltiplas jurisdições, o que exige esforços coordenados entre Estados para estabelecer padrões regulatórios que sejam efetivos e aplicáveis em escala global.

Shoshana Zuboff (2019, p. 256) alerta para os riscos de deixar as plataformas digitais sem supervisão adequada:

A ausência de regulação não apenas permite a exploração de dados pessoais em larga escala, mas também cria condições para a manipulação política e a erosão dos valores democráticos. A regulação das plataformas digitais deve ser vista como um imperativo ético e político para garantir que os direitos individuais e coletivos sejam protegidos em um ambiente digital dominado por interesses corporativos.

O caso em estudo expõe a complexidade de se aplicar a soberania jurídica nacional em um ambiente digital amplamente globalizado. Para Norberto Bobbio (1986, p. 22), a democracia

moderna só se sustenta com a efetividade das decisões judiciais, que refletem a soberania do povo, expressa pelas leis.

Na decisão da Petição 12.404/DF, Alexandre de Moraes (2024) pontua, claramente, sobre a liberdade de expressão, ao dizer que:

O ABUSO NO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO PARA A PRÁTICA DE CONDUTAS ILÍCITAS, como pretende o acionista majoritário da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY, atual REDE X, ELON MUSK, sempre permitirá responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, sendo integralmente aplicável o princípio do dano ou princípio da liberdade, para evitar o abuso das redes sociais e sua instrumentalização [. . .]

A conduta ilícita da TWITTER INTERNATIONAL UNLIMITED COMPANY e da X BRASIL, por meio das declarações de seu principal acionista estrangeiro ELON MUSK, pretende, claramente, continuar a incentivar as postagens de discursos extremistas, de ódio e antidemocráticos, e tentar subtraí-los do controle jurisdicional, com real perigo, inclusive, de influenciar negativamente o eleitorado em 2024, com massiva desinformação, no intuito de desequilibrar o resultado eleitoral, a partir de campanhas de ódio na era digital, para favorecer grupos populistas extremistas.

Essas reflexões preparam o terreno para uma análise mais aprofundada sobre as responsabilidades civis e penais das plataformas digitais, tema do próximo capítulo. A discussão abordará como a legislação brasileira, especialmente o Marco Civil e a LGPD, regula a atuação dessas empresas e enfrenta as dificuldades de sua aplicação prática.

4 RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS DE INTERNET NO BRASIL

A legislação brasileira, composta pelo Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e pela LGPD - Lei nº 13.709/2018), estabelece os parâmetros para a responsabilidade civil e penal das empresas de internet, buscando equilibrar a inovação tecnológica com a proteção dos direitos fundamentais. O Marco Civil limita a responsabilidade das plataformas em relação ao conteúdo de terceiros, condicionando essa proteção ao cumprimento de ordens judiciais, enquanto a LGPD reforça a necessidade de proteção de dados pessoais, impondo sanções administrativas e civis às empresas que violam as normas.

Este último capítulo examina as implicações legais e práticas desse arcabouço regulatório. Inicialmente, discute a responsabilidade dos provedores sob o Marco Civil, destacando as obrigações de remoção de conteúdos ilegais mediante ordem judicial e os limites da responsabilização por conteúdos de terceiros. Em seguida, aborda a LGPD, analisando as penalidades aplicáveis em caso de violações de dados e os direitos dos titulares à reparação por danos. Por fim, explora as sanções legais pelo descumprimento de decisões judiciais, incluindo multas coercitivas, medidas administrativas e a possibilidade de responsabilização penal dos representantes legais das empresas.

O caso do X é utilizado como exemplo central, ilustrando os desafios da aplicação dessas normas em plataformas globais, reforçando a importância de mecanismos regulatórios eficazes e da atuação firme do Poder Judiciário para proteger a soberania jurídica e os direitos dos cidadãos brasileiros no ambiente digital.

A Lei nº 12.965/2014 é a principal legislação brasileira que regula os direitos e deveres de usuários, provedores de conexão e aplicação de internet. Entre seus pilares estão a garantia da liberdade de expressão, a proteção da privacidade e a neutralidade da rede. No entanto, essa lei também define as responsabilidades dos provedores de aplicação de internet, estabelecendo regras sobre a limitação de responsabilidade civil por conteúdos de terceiros e a obrigatoriedade de cumprimento de ordens judiciais de remoção de conteúdo. Essa abordagem busca equilibrar a liberdade no uso da internet com a necessidade de proteger direitos fundamentais, como a honra, a privacidade e a segurança.

Os provedores de aplicação de internet não são automaticamente responsabilizados por conteúdos gerados por terceiros, mas isso não significa que as plataformas digitais não podem ser penalizadas pelo que seus usuários publicam, apesar dessa imunidade não ser absoluta. Em regra, a responsabilidade do provedor é acionada caso ele deixe de cumprir uma ordem judicial específica para remover conteúdo considerado ilegal.

Esse modelo brasileiro difere de abordagens como a norte-americana, regida pela Seção 230 do Communications Decency Act⁹, que oferece uma proteção ainda mais ampla aos provedores. No entanto, a jurisprudência brasileira vem consolidando a necessidade de responsabilização em casos de descumprimento de ordens judiciais, reforçando a ideia de que a liberdade de expressão deve ser equilibrada com outros direitos fundamentais.

O cumprimento de ordens judiciais é um elemento central das responsabilidades dos provedores segundo o Marco Civil. O artigo 19 estabelece que, após notificação judicial, o provedor deve remover o conteúdo apontado como ilegal dentro do prazo especificado. O descumprimento dessa obrigação pode resultar em sanções civis, como multas, e até mesmo em medidas mais severas, como a suspensão de serviços.

Essa exigência visa garantir que a remoção de conteúdo ocorra de forma equilibrada, prevenindo abusos e assegurando a proteção de direitos como a honra e a privacidade. Conforme destacou o relatório da ONU¹⁰ sobre a regulação de conteúdo online, os Estados devem buscar restringir conteúdos somente por meio de ordens de autoridades judiciais independentes e imparciais, em conformidade com o devido processo legal e padrões de legitimidade e proporcionalidade (OHCHR, 2021).

Casos emblemáticos, como as decisões do Supremo Tribunal Federal envolvendo plataformas globais, demonstram a relevância dessa obrigação. Em diversas ocasiões, o STF determinou a remoção de conteúdos que propagavam desinformação, discurso de ódio ou violações à privacidade, reforçando a aplicação do Marco Civil como instrumento de proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital.

O modelo de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet é frequentemente destacado como uma das mais avançadas abordagens regulatórias no mundo digital. Ele busca equilibrar direitos fundamentais e responsabilidades, reconhecendo a complexidade da governança da internet e sua influência direta sobre direitos como liberdade de expressão, privacidade e inovação tecnológica. Essa iniciativa coloca o Brasil em uma posição de protagonismo global, ao mesmo tempo que exige um esforço contínuo para garantir sua efetiva implementação no contexto prático.

A concepção do Marco Civil representa uma tentativa de construir uma estrutura normativa que permita à tecnologia servir como instrumento para o fortalecimento de valores democráticos.

⁹ CONJUR. *Direito digital: a seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

¹⁰ Office of the High Commissioner for Human Rights. *A Human Rights Approach to Online Content Regulation*. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/Factsheet_2.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

Contudo, a efetividade desse modelo depende não apenas de sua formulação teórica, mas também da aplicação prática de seus dispositivos. Isso exige um Judiciário bem preparado para lidar com questões tecnológicas complexas e uma colaboração efetiva entre autoridades reguladoras, provedores de serviços e a sociedade civil. Segundo Ronaldo Lemos (2006, p.14), “um dos principais desafios é criar instrumentos regulatórios que dialoguem diretamente com as inovações tecnológicas, sem, contudo, abrir mão de princípios fundamentais, como a liberdade de expressão e o acesso ao conhecimento”.

Além disso, o Marco Civil reflete a necessidade de estabelecer uma governança da internet que seja inclusiva e participativa. A governança digital demanda uma articulação entre os interesses nacionais e os desafios globais impostos pela interconexão digital. Essa abordagem é essencial para que o Brasil evite a simples importação de modelos regulatórios estrangeiros e desenvolva estratégias próprias para lidar com as transformações tecnológicas. Lemos (2006, p.18) corrobora com a ideia, dizendo que, “o impacto das normas globais sobre os ordenamentos jurídicos locais deve ser analisado criticamente, de forma a proteger os interesses nacionais sem ignorar a necessidade de cooperação internacional”.

A experiência brasileira também oferece um importante exemplo para outros países que enfrentam dilemas semelhantes. O Marco Civil demonstra que é possível estruturar um ambiente digital que proteja os direitos individuais e promova o desenvolvimento coletivo, conciliando valores aparentemente conflitantes. No entanto, essa tarefa exige vigilância constante, especialmente diante da rápida evolução tecnológica e da pressão de grandes corporações multinacionais que atuam no setor.

4.1 A PROTEÇÃO DE DADOS PELA LGPD E A RESPONSABILIDADE DAS EMPRESAS

O cumprimento de ordens judiciais pelos provedores de aplicação é um ponto central do regime de responsabilidade estabelecido pelo Marco Civil da Internet (Lei n.º 12.965/2014). A recusa em atender essas determinações não apenas implica sanções legais, mas também resulta na perda da proteção garantida pelo artigo 19º da referida legislação. Essa obrigação visa coibir práticas abusivas no ambiente digital, assegurando que conteúdos ilícitos sejam removidos de maneira eficaz, resguardando os direitos de indivíduos e instituições.

A recusa em cumprir ordens judiciais pode acarretar uma série de sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro:

1) **Multas Coercitivas (Astreintes¹¹)**: A aplicação de multas diárias é um dos instrumentos

¹¹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. *Astreintes: multas diárias aplicadas como meio coercitivo no cumprimento de decisões judiciais*. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/413270-astreintes.xhtml#:~:text=Astreintes%20s%C3%A3o%20multas%20di%C3%A1rias>

mais comuns para compelir os provedores a obedecerem ordens judiciais, conforme artigo 12º, inciso I e II do Marco Civil. O objetivo é garantir a celeridade na remoção de conteúdos ilícitos e evitar que os danos causados por tais materiais sejam ampliados.

- 2) **Bloqueio de Operações no Território Nacional:** Nos casos de descumprimento reiterado, a suspensão temporária das atividades da plataforma pode ser expedida, conforme previsto no artigo 12º, inciso III, do Marco Civil.
- 3) **Responsabilidade Civil:** Quando não cumprem ordens judiciais, os provedores assumem a responsabilidade pelos danos causados pelo conteúdo ilícito, em virtude de sua omissão, conforme o artigo 18º do Marco Civil.

O caso do X em 2024, no qual a plataforma recusou-se a atender ordens judiciais para a remoção de conteúdos que incitavam à violência e ameaçavam a democracia, evidenciou a necessidade de medidas rigorosas para impor o cumprimento da legislação brasileira. A postura de desobediência da plataforma levou à imposição de multas milionárias e, posteriormente, à suspensão temporária de suas atividades no país, decisão embasada no artigo 12 do Marco Civil.

Conforme registrado na decisão do STF, o Ministro Alexandre de Moraes (Petição n.º 12.404/DF, 2024) afirmou:

A conduta reiterada de desrespeito às ordens judiciais por parte do X configura uma afronta direta à soberania nacional e aos princípios fundamentais do Estado de Direito. O cumprimento das decisões judiciais é indispensável para garantir a efetividade da justiça e proteger os direitos das vítimas de práticas ilícitas no ambiente digital.

Esse caso estabeleceu um importante precedente sobre a atuação do Poder Judiciário em relação às grandes plataformas digitais, demonstrando que a resistência ao cumprimento das leis nacionais será enfrentada com medidas severas, visando preservar os direitos fundamentais e a segurança jurídica.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS AOS TITULARES DOS DADOS

A LGPD, promulgada em 2018, estabeleceu um marco regulatório no ordenamento jurídico brasileiro, impondo regras claras e rigorosas para o tratamento de dados pessoais por organizações públicas e privadas. A LGPD tem como objetivo assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados, fortalecendo a autodeterminação informativa e alinhando o Brasil aos padrões internacionais de proteção de dados.

²⁰aplicadas,deixa%20de%20atender%20decis%C3%A3o%20judicial. Acesso em: 24 nov. 2024.

O artigo 6º da LGPD estabelece os princípios que devem nortear o tratamento de dados pessoais, entre eles:

- 1) **Transparência**, que exige que as empresas forneçam informações claras sobre a coleta e o uso de dados;
- 2) **Segurança**, impondo a adoção de medidas técnicas para prevenir acessos não autorizados e vazamentos;
- 3) **Finalidade**, que proíbe o uso de dados para propósitos incompatíveis com os informados ao titular;
- 4) **Necessidade**, que limita a coleta ao estritamente necessário para os fins pretendidos.

Esses princípios visam equilibrar o uso legítimo de dados pelas empresas e a proteção dos direitos fundamentais dos titulares, especialmente em um ambiente digital onde as informações pessoais circulam com rapidez e abrangência.

Um dos aspectos mais inovadores da LGPD é sua aplicação extraterritorial, conforme disposto no artigo 3º. A lei se aplica a qualquer operação de tratamento de dados pessoais de indivíduos localizados no Brasil, independentemente de onde esteja sediada a empresa responsável. Essa abordagem garante que gigantes globais, como redes sociais e plataformas de tecnologia, sejam obrigadas a respeitar as normas brasileiras.

O jurista Ingo Wolfgang Sarlet (2020, p. 178) destaca a relevância da aplicação ampla da LGPD:

A proteção de dados pessoais deve ser compreendida como um desdobramento direto do princípio da dignidade da pessoa humana, especialmente na era digital, onde as violações à privacidade podem ser transnacionais. A LGPD, ao adotar um alcance extraterritorial, reafirma o compromisso do Brasil em garantir a inviolabilidade da intimidade e da privacidade, conforme assegurado pela Constituição Federal.

Desta forma, a LGPD impõe diversas obrigações às empresas, que incluem:

- 1) **Implementação de Medidas de Segurança**: Como a criptografia e autenticação para proteger dados contra acessos indevidos.
- 2) **Nomeação de um Encarregado de Dados**: Para mediar a relação entre a organização, os titulares e a ANPD.
- 3) **Consentimento Informado**: Garantindo que os titulares tenham pleno conhecimento de como suas informações serão utilizadas.

O descumprimento dessas disposições pode acarretar sanções administrativas severas, como já apontado anteriormente, podendo chegar a multas de até 2% do faturamento da empresa no Brasil, limitadas a R\$ 50 milhões por infração (art. 52 da LGPD), suspensão de operações ou até proibição do exercício de atividades relacionadas ao tratamento de dados.

O cumprimento das decisões judiciais é um dos fundamentos que sustentam o Estado de Direito, sendo essencial para a manutenção da ordem pública e a confiança dos cidadãos nas instituições. A Constituição Federal de 1988, ao garantir a efetividade das decisões judiciais, assegura que todos, sem exceção, devem respeitar e cumprir as ordens emanadas pelo Judiciário, independentemente de sua posição social ou poder econômico. No contexto brasileiro, o Poder Judiciário é o responsável pela interpretação da CF e das normas infraconstitucionais, e suas decisões devem ser seguidas de forma imediata para preservar a autoridade do Estado e garantir a justiça para todos.

O episódio envolvendo o X ilustra os desafios de impor a conformidade com a LGPD a empresas globais. A plataforma apenas enfrentou sanções após resistir a ordens judiciais e não demonstrar transparência no tratamento de dados de usuários brasileiros. A postura de desobediência resultou em multas e na suspensão temporária de suas operações, evidenciando a força normativa da LGPD.

4.3 SANÇÕES LEGAIS PELO NÃO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

O Brasil, com seu sistema jurídico baseado em uma Constituição rígida e em um conjunto de normas infraconstitucionais que visam a proteção dos direitos fundamentais, estabelece o cumprimento das decisões judiciais como um dever inalienável. Como já abordado, o artigo 5º da Constituição de 1988 afirma, em seu inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este dispositivo consagra o princípio da “acessibilidade à justiça” e reforça a importância do cumprimento das decisões judiciais como forma de assegurar a efetividade dos direitos dos cidadãos. A cláusula pétrea da CF, que assegura a independência e a autonomia do Poder Judiciário, reforça que todas as decisões, proferidas por qualquer juiz ou tribunal, devem ser cumpridas, independentemente da parte envolvida.

A aplicação das decisões judiciais é garantida por uma série de medidas coercitivas previstas na legislação brasileira, como o Código de Processo Civil e a Lei de Execução Fiscal, que permitem o uso de multas, bloqueios de bens e contas bancárias, além de outras medidas restritivas para garantir que o condenado cumpra a sentença. O não cumprimento dessas ordens pode resultar em sérias consequências, incluindo a responsabilização civil e penal dos infratores.

Além disso, o STF tem reiterado, ao longo dos anos, que o descumprimento das ordens judiciais não deve ser tolerado, especialmente em casos que envolvem a preservação dos direitos

fundamentais e da ordem pública. A decisão de aplicar sanções severas a empresas ou indivíduos que se recusem a cumprir as decisões do Judiciário visa não só garantir a efetividade das sentenças, mas também proteger a credibilidade das instituições democráticas.

O caso do X exemplifica de forma emblemática a resistência de empresas globais ao cumprimento das decisões judiciais no Brasil. Em 2020, a plataforma foi alvo de diversas ordens do STF, que determinavam o bloqueio de conteúdos considerados prejudiciais à democracia e à ordem pública. O X, por sua vez, demonstrou resistência, em alguns momentos, ao cumprimento dessas ordens, o que gerou grande controvérsia no cenário jurídico e político. A postura da empresa gerou questionamentos sobre o poder do Judiciário frente a grandes corporações multinacionais e destacou um ponto crítico: a dificuldade do Estado brasileiro em impor a plena eficácia das decisões judiciais quando essas envolvem empresas com grande poder econômico e influência global.

O não cumprimento das ordens judiciais por parte de empresas como o X representa uma ameaça à autoridade do Judiciário, que, ao emitir suas decisões, busca a preservação da ordem pública e a efetividade dos direitos fundamentais. Quando empresas se sentem acima da lei, isso enfraquece o papel do Judiciário, compromete a confiança da sociedade nas instituições e enfraquece a própria democracia. Nesse sentido, o comportamento do X é um reflexo de uma questão mais ampla, que envolve a relação entre as grandes corporações tecnológicas e os Estados soberanos, especialmente em um contexto globalizado onde empresas de porte internacional possuem mais recursos do que muitas nações.

No entanto, a atuação do STF, ao aplicar sanções coercitivas e multas, é um exemplo de como a justiça brasileira pode ser assertiva e garantir que as decisões sejam cumpridas, independentemente do poder das partes envolvidas. A imposição de medidas coercitivas, como a multa diária e o bloqueio de contas, representa um esforço para assegurar que o Judiciário continue a ser respeitado, tanto por pessoas físicas quanto por pessoas jurídicas, como é o caso do X.

A eficácia das decisões judiciais é um reflexo da confiança da sociedade nas instituições do Estado. A resistência ao cumprimento das ordens judiciais, como o exemplo do X, representa um sério risco ao fortalecimento da autoridade do Judiciário. O descumprimento das ordens judiciais não se limita a uma questão de legalidade, mas também diz respeito ao fortalecimento da democracia e ao respeito à soberania nacional. Em um país democrático, não existe ninguém acima da lei, e a justiça deve ser aplicada igualmente a todos, sem distinção de poder econômico ou influência política.

Podemos analisar, conforme o exposto, que a interpretação das sanções impostas às plataformas digitais no Brasil apresenta desafios teóricos e conceituais significativos, especial-

mente diante da necessidade de equilibrar direitos fundamentais conflitantes, como a proteção de dados pessoais e a liberdade de expressão. A LGPD e o Marco Civil da Internet fornecem um arcabouço normativo relevante, mas sua aplicação exige um entendimento que vá além das diretrizes textuais, promovendo uma interação prática com as realidades sociais e tecnológicas do país. Nesse sentido, Danilo Doneda (2022, p. 103) ressalta:

Particularmente relevante é o fato de que a condição de direito fundamental vem acompanhada de um conjunto de prerrogativas traduzidas por um regime jurídico reforçado e uma dogmática sofisticada, mas que deve ser, em especial no caso brasileiro, desenvolvida e traduzida numa práxis que dê ao direito à proteção de dados pessoais a sua máxima eficácia e efetividade, notadamente na esfera da articulação da proteção de dados com outros direitos e garantias fundamentais e bens jurídicos e interesses de estatura constitucional.

Esse comentário destaca a importância de se refletir sobre como a proteção de dados deve dialogar com outros direitos fundamentais, não apenas no plano teórico, mas também em sua operacionalização prática. Essa complexidade é acentuada em cenários onde plataformas digitais resistem ao cumprimento de determinações judiciais sob o argumento de que essas ordens violam suas políticas internas ou ameaçam a liberdade de expressão de seus usuários.

Como observa Marcelo Tossulino (2024, p. 43) em “*Descomplicando a LGPD*”, os direitos fundamentais envolvidos não podem ser tratados de forma absoluta:

Porém, quando se trata de dados pessoais, essa mesma liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, deve sujeitar-se a um equilíbrio entre a vida privada de cada um dos titulares e a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, também direito de todos, que, apesar de se tratar de direitos fundamentais garantidos a todo cidadão, não são absolutos em suas definições.

Esse equilíbrio exige um esforço hermenêutico robusto, capaz de compatibilizar direitos aparentemente opostos sem comprometer a soberania jurídica nacional. Para tanto, é imprescindível o diálogo entre o Judiciário, o Legislativo e a sociedade civil, de modo a construir um entendimento coletivo sobre a aplicação das normas, considerando tanto as especificidades do Brasil quanto as exigências globais da economia digital.

Com base nesse panorama, é possível afirmar que os desafios práticos não residem apenas na execução das sanções, mas também na construção de uma abordagem interpretativa que fortaleça os direitos fundamentais sem enfraquecer a atuação das plataformas como mediadoras do espaço público. O capítulo de conclusão abordará propostas concretas para aprimorar a regulamentação e promover um equilíbrio mais efetivo entre os direitos e deveres das plataformas digitais no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O avanço tecnológico e a crescente influência das plataformas digitais na sociedade contemporânea trouxeram novos desafios para os sistemas jurídicos ao redor do mundo. Neste contexto, o Brasil destaca-se como uma das nações que têm buscado soluções legislativas e judiciais para regular o uso dessas ferramentas, visando equilibrar a liberdade de expressão e os direitos fundamentais. Este trabalho abordou, de forma crítica e aprofundada, o emblemático caso da suspensão da plataforma X (antigo Twitter), explorando a intersecção entre soberania jurídica, inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

A análise revelou que, embora o país possua um arcabouço normativo robusto, materializado pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sua efetividade depende de uma implementação rigorosa e do fortalecimento da cooperação internacional. A decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) de suspender as atividades da plataforma X no Brasil não apenas reafirmou a autoridade do Estado frente às empresas transnacionais, mas também evidenciou a importância de medidas assertivas para a garantia da soberania jurídica. No entanto, tais medidas, embora necessárias, devem ser acompanhadas de uma estratégia abrangente que contemple sanções, incentivos à conformidade e diálogos entre os atores envolvidos.

A resistência das grandes plataformas digitais em cumprir as determinações judiciais, justificando-se por supostas limitações operacionais ou divergências legislativas, evidencia a complexidade de aplicar normas nacionais em um ambiente globalizado. O caso X demonstrou como essa resistência pode impactar diretamente a dignidade humana, a privacidade e a segurança pública, valores que estão na base do Estado Democrático de Direito. A postura do STF, especialmente na atuação do Ministro Alexandre de Moraes, reforçou a relevância de um Judiciário firme e bem estruturado, capaz de interpretar e aplicar as leis de forma proporcional e alinhada aos princípios constitucionais.

Além disso, o estudo apontou a necessidade de uma maior integração entre as regulamentações brasileiras e os padrões internacionais, como o Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) da União Europeia. Essa harmonização não apenas promove segurança jurídica, mas também posiciona o Brasil como um líder regional em governança digital, contribuindo para a consolidação de um ambiente online mais ético e democrático. Por outro lado, essa integração exige que o país supere desafios internos, como a capacitação técnica das autoridades, o fortalecimento das instituições reguladoras e a criação de mecanismos de fiscalização mais eficazes.

Outro ponto relevante diz respeito ao papel educativo e preventivo que as leis e decisões judiciais devem desempenhar. É essencial que as normas sejam claras e acessíveis, permitindo que

usuários, empresas e órgãos reguladores compreendam plenamente suas obrigações e direitos. O fomento à educação digital e à conscientização pública sobre os riscos e as responsabilidades no uso das tecnologias deve ser uma prioridade. Dessa forma, será possível construir uma sociedade mais preparada para lidar com os desafios da era digital.

Por fim, conclui-se que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital requer um esforço conjunto e contínuo entre o Estado, as empresas e a sociedade civil. O caso X, analisado neste trabalho, representa um marco no debate sobre a regulação das plataformas digitais e a defesa da soberania jurídica em um cenário globalizado. As lições extraídas dessa análise devem servir como base para a formulação de políticas públicas e estratégias judiciais que promovam não apenas a aplicação efetiva das leis, mas também o desenvolvimento de um ambiente digital que respeite a liberdade, a igualdade e a justiça.

Este estudo procurou contribuir para a reflexão sobre os desafios e as oportunidades da governança digital no Brasil, oferecendo subsídios teóricos e práticos para que o país continue a avançar nesse campo. A evolução das tecnologias continuará a exigir adaptações normativas e institucionais, mas, com bases sólidas e uma visão estratégica, é possível equilibrar inovação, responsabilidade e soberania, garantindo um futuro digital mais inclusivo e sustentável.

REFÊRENCIAS

- ARENDDT, H. *As origens do totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1958.
- ARAÚJO, MARIA CELINA D. *O Estado Novo*. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.
- BARROSO, L. R. *Curso de direito constitucional contemporâneo*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.
- BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1824*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1991*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.
- _____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 dez. 2024.
- _____. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- _____. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil Brasileiro. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- _____. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.
- CARVALHO, José Murilo de. *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- CONJUR. *Direito digital: a seção 230 do CDA e o artigo 19 do Marco Civil da Internet*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-04/direito-digital-secao-230-cda-artigo-19-marco-civil-internet/>. Acesso em: 1 dez. 2024.
- DINIZ, M. H. *Dicionário jurídico universitário*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

DONEDA, D.; SARLET, I. W.; MENDES, L. S. *Estudos sobre proteção de dados pessoais*. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

FILHO, Manoel Gonçalves F. *Direitos Humanos Fundamentais*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

FRASER, Nancy. *A justiça social na era global*. Tradução de Luiza Maluf. São Paulo: Boitempo, 2021.

FRAZÃO, Ana. *O que são dark patterns*. Jota, 2023. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/o-que-sao-dark-patterns>. Acesso em: 01 dez. 2024.

GUERREIRO, R.; TEIXEIRA, T. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

G1. *Moraes determina bloqueio do aplicativo de mensagens Telegram em todo o Brasil*. G1, 18 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2022/03/18/moraes-determina-bloqueio-do-aplicativo-de-mensagens-telegram-em-todo-o-brasil.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

G1. *Vazamento de dados de 223 milhões de brasileiros: o que se sabe e o que falta saber*. G1, 28 jan. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/01/28/vazamento-de-dados-de-223-milhoes-de-brasileiros-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2024.

HABERMAS, Jürgen. *Facticidade e validade: contribuições para uma teoria discursiva do direito e da democracia*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.

LEMOS, Ronaldo. *Direito, tecnologia e cultura*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

MAZZUOLI, Valério. *Direitos fundamentais e a ordem jurídica internacional*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2023.

MÊLO, Augusto. *Proteção de dados pessoais na era da informação*. Curitiba: Juruá, 2019.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2022.

Office of the High Commissioner for Human Rights. *A Human Rights Approach to Online Content Regulation*. 2021. Disponível em: https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/Factsheet_2.pdf. Acesso em: 23 nov. 2024.

PET 12404 Ref. Relator(a): Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 03-09-2024. Acórdão eletrônico. DJe-s/n, divulgado em 03-09-2024, publicado em 04-09-2024.

POLITIZE!. *Advocacy: o que é?* Disponível em: <https://www.politize.com.br/advocacy-o-que-e/>. Acesso em: 1 dez. 2024.

RAMOS, A. D. C. *Curso de direito internacional privado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

RODOTÀ, Stefano. *O direito à privacidade e o século XXI: a proteção dos dados pessoais e a soberania digital*. Rio de Janeiro: Editora Campus, 2014.

SENADO NOTÍCIAS. CAE: *debatedores discordam sobre impacto da suspensão do X no Brasil*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4815 / DF*. Relator: Ministra Cármen Lúcia. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 10 junho 2015. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10162709>. Acesso em: 15 de setembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. *Astreintes: multas diárias aplicadas como meio coercitivo no cumprimento de decisões judiciais*. Disponível em: <https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Acordaos-e-Jurisprudencia/413270-astreintes.xhtml#:~:text=Astreintes%20s%C3%A3o%20multas%20di%C3%A1rias%20aplicadas,deixa%20de%20atender%20decis%C3%A3o%20judicial>. Acesso em: 24 nov. 2024.

VEJA. *Os possíveis impactos da suspensão do X no Brasil*. Disponível em: <https://veja.abril.com.br>. Acesso em: 1 dez. 2024.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder*. Lisboa: Relógio D'Água, 2020.